

Diário do Legislativo de 02/04/2004

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 17ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 - Comissões

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - MANIFESTAÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATA

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado George Hilton - PL

ATAS

ATA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 31/3/2004

Presidência do Deputado Dilzon Melo e da Deputada Marília Campos

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.498 a 1.510/2004 - Requerimentos nºs 2.594 a 2.620/2004 - Interrupção e reabertura dos trabalhos ordinários - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduça Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Dilzon Melo) - Às 14h06min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Da Sra. Patrícia Saboya Gomes, Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Exploração Sexual - do Senado Federal, comunicando a realização de audiência pública nesta Capital e solicitando apoio logístico durante a realização dos trabalhos.

Do Sr. Odelmo Leão, Secretário de Agricultura, encaminhando informações relativas ao Requerimento nº 2.297/2004, do Deputado Gil Pereira.

Do Sr. Antônio Fagundes de Souza, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, solicitando providências com vistas à obtenção, junto ao Governo do Estado, de aumento real de salário para os professores da rede estadual.

Do Sr. Deusdedit Aquino, Chefe de Gabinete do Presidente do Sistema FIEMG, indicando o Sr. Pedro Parizzi, Gerente do Conselho de Assuntos Legislativos da FIEMG, para representar o Presidente dessa entidade em seminário sobre saneamento a ser realizado nesta Casa.

Do Sr. José Julio Coelho Pallone, Gerente-Geral da Agência Gutierrez da CEF, notificando a aprovação de contratos de financiamento firmados entre a CEF e a COPASA-MG por meio do Programa Pró-Saneamento. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

De Iraci de Assis Cunha, Presidente do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belo Horizonte, agradecendo convite para reunião com a finalidade de debater a gratuidade do transporte coletivo para idosos. (- À Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 64/2003.)

Da Sra. Neusa Pimentel Barbosa, Diretora II-SRE de Paracatu, prestando as informações solicitadas por meio do Requerimento nº 1.682/2003, da Comissão de Educação.

Do Sr. Marcio da Silva França, de Uberlândia, apresentando sugestões para quitação de prestações de casas próprias adquiridas da COHAB-MG. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.498/2004

Autoriza o Estado a assinar convênios com o Clube Atlético Mineiro e o Cruzeiro Esporte Clube para a administração de estádios em Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Estado autorizado a assinar convênios com o Clube Atlético Mineiro e o Cruzeiro Esporte Clube para a administração de estádios em Minas Gerais, pelo prazo máximo de 30 anos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2004.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A administração de um estádio tem o custo elevado, e é muito dispendioso para os clubes arcarem com esses gastos, principalmente quando não se tem renda elevada capaz de custear todas as despesas.

Seria interessante para a administração pública e para os clubes também que esses administrassem, através de convênio, por exemplo, o Estádio Magalhães Pinto.

Os clubes, como parte diretamente interessada em diminuir custos, teriam facilidades na contratação de pessoal a um custo menor e várias formas de tornar mais viável a utilização do Estádio em jogos de menor público.

Para a administração pública seria muito bom, porque ela teria um bem conservado e não teria despesas nem investimentos quase sem retorno algum.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188,

c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.499/2004

Declara de utilidade pública a Associação Solidária Casa de Nazaré - ASCAN -, com sede no Município de São Joaquim de Bicas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Solidária Casa de Nazaré - ASCAN -, com sede no Município de São Joaquim de Bicas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2004.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública a Associação Solidária Casa de Nazaré, entidade civil, sem fins lucrativos, que tem por finalidade a promoção humana, acolhendo famílias, crianças, pré-adolescentes, jovens e adultos, especialmente os indigentes e mendicantes; conscientizando e prevenindo o uso de drogas, o alcoolismo e o tabagismo; conscientizando na área ambiental; realizando palestras, cursos e atividades para aumentar a renda das famílias que se propõe ajudar; criando abrigos para acolher os indigentes e os dependentes químicos; e promovendo festas sociais e culturais.

A referida Associação funciona regularmente há mais de dois anos, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem, conforme consta em atestado.

Por ser justo, peço a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.500/2004

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Mimoso - ACMCJ -, com sede no Município de Corinto.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Mimoso - ACMCJ -, com sede no Município de Corinto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de março de 2004.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Mimoso - ACMCJ -, entidade civil, sem fins lucrativos, que tem por objetivo promover a união dos moradores de Jataí, Mimoso e Curralinho; coordenar ações de desenvolvimento comunitário; lutar pela defesa dos interesses da comunidade; examinar e sugerir às autoridades competentes medidas de interesse geral; congrega órgãos e pessoas interessadas em melhorar as condições socioeconômicas da localidade; proporcionar atividades sociais, recreativas, esportivas e culturais aos associados, entre outras.

Por ser justo, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.501/2004

Autoriza doação de imóvel ao Município de Baldim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a doar ao Município de Baldim o imóvel formado pelo lote de terreno situado na Rua Vitalino Augusto, zona urbana da cidade de Baldim, com área de 520m², que confronta com a Rua Vitalino Augusto, pela frente, por 21,60m; pelo lado direito, por 20m, com Alzira Teixeira, e por 2m, com Raimundo Marques; pelo lado esquerdo, numa extensão de 30m, com Marcos Venancio dos Santos, e pelo fundo, por 20m, com Alzira Teixeira.

Parágrafo único - O imóvel é transcrito no Serviço Registral de Imóveis de Santa Luzia, livro 3-AL, fls. 131, sob o nº 24.198, e foi havido por doação feita pelo Município de Baldim ao Estado de Minas Gerais, conforme escritura lavrada em 10 de maio de 1965 e ratificação feita em 6 de julho de 1965, ambas do tabelionato de Baldim.

Art. 2º - Destina-se o imóvel a sediar o Legislativo Municipal.

Parágrafo único - Sob pena de reversão, deverá ser dada a destinação prevista no "caput" do art. 2º pelo donatário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2004.

Dinis Pinheiro

Justificação: As anotações do serviço registral, além de cumprirem o princípio da publicidade, servem como fonte de informação. Assim, sabemos que em 1965, pela Lei Municipal nº 304, o Município de Baldim foi autorizado a doar imóvel ao Estado de Minas Gerais, com o fim de que o Estado edificasse posto de saúde no local.

Quase 40 anos depois, a destinação que lhe foi imposta não mais encontra respaldo na realidade, uma vez que a Câmara Municipal utiliza o imóvel como sua sede há mais de 5 anos. O mesmo local é franqueado aos munícipes para reuniões, audiências públicas e cursos especiais.

Daí tiramos duas lições. Uma sobre a transferência para o município de atribuição que antes era pertinente ao Estado, na área da saúde, pelo fato de o SUS ter transferido tarefas para o ente municipal.

Outra lição é que o poder público é único, não obstante o ente que o expressa. Nesse condão é que todo bem deve ter uma destinação pública, não havendo hipótese de posse ou propriedade de bem sem destinação pública.

Por isso é que, tendo servido ao Estado, pretende-se agora que o imóvel retorne ao município, para continuar sua finalidade pública.

Recebemos, ainda, solicitação do Legislativo Municipal de Baldim para elaboração do projeto de lei em tela.

Conclamo os nobres pares a aprovarem este projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.502/2004

Declara de utilidade pública a Associação Casa Mãe Rainha, com sede no Município de Sete Lagoas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Casa Mãe Rainha, com sede no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2004.

Doutor Ronaldo

Justificação: A Associação Casa Mãe Rainha, fundada em 31/1/2002, desenvolve importante trabalho com adolescentes do sexo feminino, oferecendo acolhimento, assistência médica, alimentação e orientação.

As jovens, na faixa etária de 10 a 17 anos incompletos são ali protegidas contra abusos e violência e recebem acompanhamento psicológico e social.

Seus diretores são pessoas idôneas, como atesta o Presidente da Câmara Municipal, e os seus cargos não são remunerados, como consta expressamente no estatuto da Associação (art. 24, reiterado no art. 34).

O excelente desempenho da Associação na assistência integral às jovens em situação de risco social vem produzindo ótimos resultados na comunidade.

A Associação faz por merecer o reconhecimento como entidade de utilidade pública e preenche os requisitos necessários para tal.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.503/2004

Obriga as instituições financeiras localizadas no Estado a tomarem medidas de segurança em favor dos usuários de caixas eletrônicos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- Ficam as instituições financeiras obrigadas a manter pelo menos um segurança junto a cada caixa eletrônico instalado no Estado, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Art. 2º- Ficam as instituições financeiras obrigadas a instalar câmeras de vídeo, com funcionamento durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, em todos os caixas eletrônicos situados no Estado.

Art. 3º- O não-cumprimento do disposto nesta lei sujeitará a instituição financeira responsável à multa no valor de R\$1.000,00 (um mil) a R\$20.000,00 (vinte mil) reais por infração, a ser aplicada pela Secretaria de Estado de Defesa Social.

Art. 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2004.

Fábio Avelar

Justificação: Considerando, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio; considerando que a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio estão sendo, cotidianamente, violadas; considerando ser de relevante interesse público e extrema urgência a adoção de medidas de segurança e disciplinadoras para o uso dos caixas eletrônicos 24 horas;

Submeto a esta Casa Legislativa o projeto de lei em apreço que visa garantir mais segurança à sociedade mineira e ao patrimônio das instituições financeiras. Para tal, conclamo os meus ilustres colegas parlamentares, para, num verdadeiro mutirão cívico, aprovar o projeto de lei em apreço com a urgência e a rapidez que a medida proposta requer. Esclarecendo, informo que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro já aprovou medida legislativa similar à que estou, neste momento, submetendo à elevada apreciação dos meus nobres pares.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Maria José Hau Eisen. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 65/2003 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.504/2004

Declara de utilidade pública o Conselho Central de Muriaé da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Muriaé.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Central de Muriaé da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2004.

Leonardo Moreira

Justificação: O Conselho Central de Muriaé da Sociedade São Vicente de Paulo, entidade civil sem fins lucrativos, de finalidade filantrópica e de caráter educacional, cultural e assistencial, visa, entre outros objetivos, a promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas, desenvolvendo programas de promoção à saúde, à educação, ao lazer e ao bem-estar da comunidade, coordenando e supervisionando ações no campo da assistência social e amparando crianças, adolescentes e idosos carentes.

O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

A entidade de que trata este projeto de lei funciona regularmente há mais de dois anos, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem, conforme consta em atestado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.505/2004

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário para Desenvolvimento do Município de Carmo da Cachoeira - CDMC -, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário para Desenvolvimento do Município de Carmo da Cachoeira - CDMC -, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de março de 2004.

Leonardo Moreira

Justificação: O Conselho Comunitário para Desenvolvimento do Município de Carmo da Cachoeira - CDMC -, entidade civil sem fins lucrativos, de finalidade filantrópica e de caráter educacional, cultural e assistencial, visa, entre outros objetivos, promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas, desenvolvendo programas de promoção à saúde, à educação, ao lazer e ao bem-estar da comunidade, coordenando e supervisionando ações no campo da assistência social e amparando crianças, adolescentes e idosos carentes.

A entidade de que trata este projeto de lei funciona regularmente há mais de dois anos, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem, conforme consta em atestado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.m

Projeto de Lei nº 1.506/2004

Dá a denominação de Risoleta Guimarães Tolentino Neves à Rodovia MG-341, que liga os Municípios de Piumhi e São Roque de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Rodovia Risoleta Guimarães Tolentino Neves a MG-341, que liga os Municípios de Piumhi e São Roque de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2004.

Maria Olívia

Justificação: Risoleta Neves nasceu na cidade de Cláudio, Centro-Oeste mineiro. Casou-se com Tancredo Neves e ao seu lado viveu os melhores e os piores dias pelos quais nossa Nação passou. Manteve-se sempre firme e decidida e, discretamente, mostrou a Minas e aos mineiros um jeito simples de trabalhar pelo crescimento das atividades sociais no Estado, quando esteve à frente do SERVAS, onde pôde imprimir sua marca, mostrando a todos que era uma mulher forte, dinâmica, franca e de uma coragem invejável. Nada mais justo, portanto, que dar seu nome à estrada que leva à nascente do rio da integração nacional.

Finalmente, o projeto atende aos requisitos legais, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.507/2004

Declara de utilidade pública a Folia de Santos Reis, com sede no Município de Matozinhos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Folia de Santos Reis, com sede no Município de Matozinhos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2004.

Mauri Torres

Justificação: A Folia de Santos Reis, entidade civil sem fins lucrativos e de finalidade filantrópica, promove a realização dos festejos de Santos Reis e visa, entre outros objetivos, incentivar e divulgar a cultura.

Com duração indeterminada e com sede no Município de Matozinhos, a entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, sendo sua administração composta por pessoas de idoneidade moral e ilibada conduta social, que não recebem remuneração pela sua atuação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.508/2004

Declara de utilidade pública a Casa Espírita Eurípedes Barsanulfo, com sede no Município de Campina Verde.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Casa Espírita Eurípedes Barsanulfo, com sede no Município de Campina Verde.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2004.

Ricardo Duarte

Justificação: A Casa Espírita Eurípedes Barsanulfo é uma entidade civil de caráter religioso e assistencial, e sem fins lucrativos, que tem como objetivo a assistência social.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.509/2004

Dá nova redação aos arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 13.448, de 10 de janeiro de 2000, que cria o Memorial de Direitos Humanos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Dê-se a seguinte redação aos arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 13.448, de 10 de janeiro de 2000:

"Art. 3º - Compete à Subsecretaria de Direitos Humanos da Secretaria de Desenvolvimento Social e Esportes:

I - promover e divulgar o Memorial de Direitos Humanos;

II - exercer a guarda permanente do acervo do Memorial;

III - manter cadastro centralizado e atualizado do acervo;

IV - garantir o acesso do público ao acervo, para consulta.

.....

Art. 5º - As informações constantes nos arquivos do Departamento de Ordem Política e Social - DOPS -, extinto pelo art. 15 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, e transferidos para o Arquivo Mineiro pela Lei nº 10.360, de 1990, ficam disponibilizadas ao Memorial de Direitos Humanos por meio de acesso em rede.

Parágrafo único - Aplica-se a disposição do "caput" deste artigo aos processos referentes aos pedidos de indenização previstos pela Lei nº 13.187, de 1999, analisados por comissão especial no âmbito do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - CONEDH.

Art. 6º - Fica declarado patrimônio histórico estadual o acervo do Memorial, que se instalará em Belo Horizonte."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2004.

Rogério Correia

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.510/2004

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter aos sucessores de Aristides de Souza Maia e Maria do Carmo de Resende Chaves o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter o imóvel descrito no § 1º deste artigo aos sucessores de Aristides de Souza Maia e Maria do Carmo de Resende Chaves.

§ 1º - O imóvel mencionado no "caput" deste artigo é formado pelo terreno de 302m² (trezentos e dois metros quadrados), confrontado pela frente com a Rua Tiradentes, pelo lado direito e pelos fundos com a casa paroquial de propriedade da Igreja Santo Antônio e pelo lado esquerdo com as propriedades de Japhet Machado, no Município de Lagoa Dourada.

§ 2º - O imóvel foi havido pelo Estado por doação feita por Aristides de Souza Maia e sua esposa, Maria do Carmo de Resende Chaves, e a transcrição relativa ao imóvel descrito no § 1º foi feita no livro 3H, à fls. 52, sob o nº 1435, em 29 de fevereiro de 1939, do Oficial de Imóveis

José Lopes Sobrinho, da Comarca de Prados.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2004.

Sidinho do Ferrotaco

Justificação: Para quaisquer dos entes públicos políticos reza a máxima da supremacia do interesse público na administração dos bens, sendo de todo inaceitável sua inutilização ou má destinação.

Com a finalidade de servir à instalação da Comarca, no Município de Lagoa Dourada, repassou o Sr. Aristides de Souza Maia e sua esposa Maria do Carmo de Resende Chaves o imóvel descrito no projeto de lei apresentado.

Contemporaneamente encontra-se o prefalado imóvel em inescusável situação de abandono. Prestando-se ao acúmulo de resíduos e lixo urbano, desprestigia o panorama urbano da cidade de Lagoa Dourada.

Em suporte a nosso intento de fazer reverter o imóvel aos possuidores de origem, uma vez que não mais se presta o bem à finalidade para o qual foi cedido, ressalte-se que a Prefeitura Municipal de Lagoa Dourada, em 22/9/2003, sancionou a Lei nº 1.533, de 2003, em que autoriza a doação de terreno de 2.925m² ao Estado, com o objetivo de que nele seja construído o fórum para a instalação da Comarca de Lagoa Dourada. Esse terreno quase 10 vezes maior ao que outrora servia de sede para o fórum.

De todos os lados nos albergamos na pretensão de efetivar a reversão do imóvel, e a possibilidade jurídica da reversão é encontrada na legislação, notadamente na Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Na certeza da compreensão e adesão dos colendos Deputados, aguardo regular tramitação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.594/2004, da Deputada Maria José Haueisen e outros, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do COPAM com vistas a que seja suspensa a Licença de Operação nº 191/2004, concedida pela Câmara de Atividades Industriais - CAI - à Empresa de Águas São Lourenço Ltda. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 2.595/2004, da Deputada Ana Maria Resende, solicitando seja formulado apelo ao Procurador-Geral do Trabalho com vistas a que seja instalada subsede da Procuradoria Regional do Trabalho em Montes Claros. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 2.596/2004, do Deputado André Quintão, solicitando seja formulada manifestação de aplauso às Sras. Mônica Maria de Souza, Adenilza Cristina da Silva, Márcia Aparecida Gandra, Andréia dos Santos Diniz, Ariene Silva Cunha, Benilce Alves de Jesus Rodrigues, Cláudia de Fátima Ramos Chaves, Janete Ribeiro Santa Fé, Lilian Elizabeth Dias Fraga, Lilian Ascensão Fonseca, Silvana Virgínia Ribeiro Martins, Sandra Elizabeth dos Santos, Valéria Cristina Siqueira e Viviane Mendes Fernandes e à Escola Municipal Acadêmico Vivaldi Moreira pela conquista do 2º lugar no Prêmio Paulo Freire com o projeto "Lendo com a Família".

Nº 2.597/2004, do Deputado André Quintão, solicitando seja formulada manifestação de aplauso à Sra. Rosalba Lopes e à Escola Municipal Aurélio Pires pela conquista do 1º lugar no Prêmio Paulo Freire com o projeto "Janelas da Memória".

Nº 2.598/2004, do Deputado André Quintão, solicitando seja formulada manifestação de aplauso às Sras. Adenilza Cristina da Silva, Isabel Alves de Moura, Rosana de Souza Ventura, Valéria Cristina Siqueira e Vera Lúcia Felipe Cunha, aos Srs. Jorge Alberto Bandeira de Melo e Rubens Nascimento dos Santos e à Escola Municipal Acadêmico Vivaldi Moreira pela conquista do 3º lugar no Prêmio Paulo Freire com o projeto "Turma Integral".

Nº 2.599/2004, do Deputado André Quintão, solicitando seja formulada manifestação de aplauso à Secretaria de Educação de Belo Horizonte pela instituição do Prêmio Paulo Freire. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 2.600/2004, do Deputado Dimas Fabiano, solicitando seja enviado ao Comandante do 8º Batalhão da Polícia Militar de Lavras pedido de informações sobre crimes com maior índice de ocorrência em sua área de atuação. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 2.601/2004, do Deputado Domingos Sávio, solicitando seja formulado voto de congratulações com Iara Maria Resende Azevedo Coelho por sua vitória no concurso de Miss Minas Gerais. (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.602/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulada manifestação de aplauso ao PROCON Estadual pelo transcurso do 22º aniversário de sua fundação. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 2.603/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulado voto de congratulações com a nova diretoria da Associação Comercial e Industrial de Curvelo pela sua posse. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 2.604/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de aplauso aos policiais civis e militares do Estado pela comemoração do Dia das Polícias Civis e Militares. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.605/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de congratulações com a diretoria da Associação dos Municípios do Médio São Francisco por sua posse. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.606/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de aplauso à EPAMIG pelos seus 30 anos de fundação.

Nº 2.607/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de aplauso ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural pelos seus 11 anos de fundação. (- Distribuídos à Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 2.608/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de aplauso ao jornal "Capital de Minas" pelos seus quatro anos de fundação. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.609/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulada manifestação de aplauso à Sociedade de São Vicente de Paulo de Curvelo pela comemoração dos 100 anos de sua fundação. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 2.610/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulada manifestação de aplauso ao Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte e Região Metropolitana - SINDHORB - pela comemoração dos 71 anos de sua fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 2.611/2004, do Deputado José Henrique, solicitando seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. Manoel Roberto Pereira, Vice-Prefeito de Tarumirim. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.612/2004, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Antônio Ronaldo Cunha Castro, Presidente da HELIMED-UTI Aérea, pelos excelentes serviços que vem prestando no Estado na área de transporte aeromédico.

Nº 2.613/2004, do Deputado Weliton Prado, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Maternidade Odete Valadares, representada pelo Sr. José Márcio Rosaes e pela Sra. Maria Cristina Alves Salgado, pelos 49 anos de dedicação à mulher mineira. (- Distribuídos à Comissão de Saúde.)

Nº 2.614/2004, do Deputado Weliton Prado, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do Tribunal de Justiça com vistas a que sejam destinados recursos para a construção do novo prédio do fórum de Uberlândia. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.615/2004, do Deputado Weliton Prado, solicitando seja formulado voto de congratulações com a OAB, seção de Minas Gerais; com seu Presidente, Sr. Raimundo Cândido Júnior; com seu Vice-Presidente, Sr. Sérgio Murilo Braga, e com o Assessor Jurídico de sua Presidência, Sr. Elmo Antônio Fortes, pela reestruturação da instituição, que resultou na valorização de seus membros.

Nº 2.616/2004, do Deputado Weliton Prado, solicitando seja formulado voto de congratulações com a 13ª Subseção da OAB, de Uberlândia, e com seu Presidente, Sr. Eliseu Marques de Oliveira, pela posse da nova diretoria da instituição.

Nº 2.617/2004, do Deputado Weliton Prado, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Conselho Federal da OAB; com seu Presidente, Sr. Roberto Antônio Busato, e com seu Vice-Presidente, Sr. Aristóteles Atheniense, pela posse da nova diretoria da instituição.

Nº 2.618/2004, do Deputado Weliton Prado, solicitando seja formulado voto de congratulações com a OAB, seção de Minas Gerais; com seu Presidente, Sr. Raimundo Cândido Júnior, e com seu Vice-Presidente, Sr. Sérgio Murilo Braga, pela posse da nova diretoria da instituição. (- Distribuídos à Comissão do Trabalho.)

Nº 2.619/2004, da Deputada Vanessa Lucas, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Vittorio Mediolli, Deputado Federal e Presidente do Grupo Sada, pela parceria entre a Sada Logística e a Maersk Logística, do grupo A. P. Moller Maersk. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 2.620/2004, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Procurador-Geral da República com vistas a que ingresse com ação civil pública, por omissão, contra o órgão responsável pela regulamentação dos arts. 39 e 40 do Estatuto do Idoso. (- À Comissão do Trabalho.)

Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do § 1º do art. 22 do Regimento Interno, interrompe os trabalhos ordinários para destinar a 1ª parte desta reunião à realização do Ciclo de Debates "Resistir Sempre - 64 Nunca Mais".

- A ata desse evento será publicada em outra edição.

Reabertura da Reunião

A Sra. Presidente (Deputada Marília Campos) - Estão reabertos os nossos trabalhos ordinários.

Encerramento

A Sra. Presidente- A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião ordinária de amanhã, dia 1º de abril, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 2ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 17/3/2004

Às 14h36min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Adalclever Lopes, Ana Maria Resende, Leonídio Bouças, Sidinho do Ferrotaco e Weliton Prado, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Ivair Nogueira. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Adalclever Lopes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Weliton Prado, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater questões referentes à exploração dos bares situados no Estádio Governador Magalhães Pinto e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Deputado Domingos Sávio, Presidente da Comissão de Administração Pública, encaminhando representação da Câmara Municipal de Muriaé contra normas editadas pela Secretaria de Estado da Educação para a escolha dos Diretores das escolas estaduais; ofício do Vereador Paulo Henrique de Oliveira, da Câmara Municipal de

Guaranésia, solicitando audiência da Comissão, para a agilização do início de obras do novo prédio da Escola Estadual Alice Autran Dourado. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 1.166/2003, no 1º turno (Deputado Adalclever Lopes); 272/2003 e 1.326/2003, em turno único (Deputado Leonídio Bouças); 1.296/2003 e 1.349/2003 em turno único (Deputada Ana Maria Resende); 446/2003, 1.299/2003 e 1.298/2003 em turno único (Deputado Weliton Prado); 1.313/2003 e 1.314/2003 em turno único (Deputado Sidinho do Ferrotaco). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 1.075/2003 é retirado de pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, aprovado pela Comissão. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, os Projetos de Lei nºs 1.235/2003 (relator: Deputado Leonídio Bouças); 1.236/2003 (relator: Deputado Sidinho do Ferrotaco); 1.237/2003 (relatora: Deputada Ana Maria Resende); 1.259/2003 (relator: Deputado Weliton Prado); 1.275/2003 (relator: Deputada Ana Maria Resende); 1.320/2003 (relator: Deputado Adalclever Lopes) e, com a Emenda nº 1, o Projeto de Lei nº 456/2003 (relator: Deputado Weliton Prado). Submetidos a votação, são aprovados os Requerimentos nºs 2.394/2004, 2.404/2004, 2.418/2004, 2.450/2004, 2.452/2004, 2.459/2004, 2.463/2004, 2.467/2004, 2.477/2004, 2.478/2004, 2.481/2004, 2.482/2004, 2.485/2004, 2.492/2004 e 2.493/2004. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, são aprovados requerimentos dos Deputados Weliton Prado em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão em parceria com a Comissão de Políticas Públicas da Câmara dos Deputados, em diversas regiões do Estado, como atividades preparatórias para a Conferência Estadual da Juventude; Gustavo Valadares em que solicita a realização de um debate público da Comissão, em parceria com a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo da Câmara Municipal de Belo Horizonte, para discutir o tema "Parcerias Públicas para o Fortalecimento do Esporte Mineiro", e Adalclever Lopes em que solicita sejam convocados os Srs. Fernando Sasso, Diretor-Geral da ADEMG, e seu Diretor Carlos Guedes, para prestarem esclarecimentos sobre o processo de concorrência pública para a prestação de serviços de exploração dos bares no Estádio Magalhães Pinto, sob pena de responsabilidade. Logo após, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 334/2003, 437/2003 e 1.229/2003. A Presidência destina essa parte da reunião a ouvir os convidados sobre a matéria objeto da reunião. Registra-se a presença das Sras. Mariane Ribeiro Bueno, Procuradora do Estado, representando o Sr. José Bonifácio Borges de Andrada, Advogado-Geral do Estado, e Márcia Antônia Amorim, Secretária da Associação dos Sublocatários dos Bares do Mineirão, os quais são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, na qualidade de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Adalclever Lopes, Presidente.

ATA DA 5ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 18/3/2004

Às 9h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Gilberto Abramo, Ermano Batista, Gustavo Valadares, Leonardo Moreira, Maria Tereza Lara e Fábio Avelar (substituindo este ao Deputado Leonídio Bouças, por indicação da Liderança do PTB), membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Chico Simões e Sebastião Helvécio. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Gilberto Abramo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Maria Tereza Lara, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: 1.413, 1.418, 1.429 e 1.437/2004 (Deputado Gilberto Abramo); 1.414 e 1.421/2004 (Deputado Leonardo Moreira); 1.415, 1.419, 1.428, 1.433 e 1.440/2004 (Deputado Leonídio Bouças); 1.416, 1.427 e 1.432/2004 (Deputado Bonifácio Mourão); 552/2003, 1.420, 1.424, 1.425, 1.436 e 1.438/2004 (Deputado Gustavo Valadares); 1.422 e 1.430/2004 (Deputada Maria Tereza Lara); 1.417, 1.423, 1.426, 1.431 e 1.434/2004 (Deputado Ermano Batista). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 635/2003 (relator: Deputado Gustavo Valadares); 1.061/2003 (relator: Deputado Fábio Avelar - registra-se voto contrário da Deputada Maria Tereza Lara). O relator, Deputado Gilberto Abramo, retira seu parecer pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.297/2003, apresentado anteriormente, e apresenta outro parecer, que conclui pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da referida matéria na forma do Substitutivo nº 1. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer. Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Ermano Batista, que conclui pela antijuridicidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 430/2003, o Presidente defere o pedido de vista da Deputada Maria Tereza Lara. Após discussão e votação, são aprovados os pareceres que concluem pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade dos Projetos de Lei nºs 439/2003 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Gustavo Valadares, em virtude de redistribuição); 521/2003 (relator: Deputado Fábio Avelar, em virtude de redistribuição); 523/2003 (relatora: Deputada Maria Tereza Lara, em virtude de redistribuição). O Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 584/2003 deixa de ser apreciado em virtude de prorrogação de prazo solicitada pelo relator, Deputado Ermano Batista. Neste momento comparecem no recinto os Deputados Leonídio Bouças e Bonifácio Mourão. O Deputado Gilberto Abramo transfere a Presidência ao Deputado Bonifácio Mourão. Após discussão e votação, são aprovados os pareceres pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade dos Projetos de Lei nºs 685/2003 (relator: Deputado Gilberto Abramo) e 1.267/2003 (relatora: Deputada Maria Tereza Lara, em virtude de redistribuição). Após discussão e votação, são aprovados os pareceres pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade dos Projetos de Lei nºs 1.003/2003 e 1.389 e 1.400/2004 (relatora: Deputada Maria Tereza Lara, o primeiro em virtude de redistribuição); 1.292/2003 (relator: Deputado Gustavo Valadares); 1.358 com a Emenda nº1, 1.396 e 1.408/2004, este na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Leonídio Bouças - leitura do parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.408/2004 feita pelo Deputado Fábio Avelar); 1.395/2004 (relator: Deputado Gilberto Abramo); 1.398, 1.401 e 1.402/2004 (relator: Deputado Leonardo Moreira - leitura dos pareceres feita pelo Deputado Fábio Avelar); 1.399/2004 (relator: Deputado Bonifácio Mourão); 1.410/2004 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Ermano Batista). Na fase de discussão dos pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 1.072/2003 (relator: Deputado Gustavo Valadares), 1.289 e 1.331/2003 (relator: Deputado Leonídio Bouças), que concluem pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade das referidas matérias, o Presidente defere os pedidos de vista da Deputada Maria Tereza Lara. Os Projetos de Lei nºs 1.190/2003 e 1.386/2004 deixam de ser apreciados em virtude de prorrogação de prazo solicitada pelo relator, Deputado Leonídio Bouças. É aprovado requerimento em que se solicita seja convertido em diligência à Secretaria de Planejamento e Gestão o Projeto de Lei nº 1.321/2003 (relator: Deputado Bonifácio Mourão). O Projeto de Lei nº 1.104/2003 deixa de ser apreciado em virtude de prorrogação de prazo solicitada pelo relator, Deputado Gustavo Valadares. Na fase de discussão do parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.397/2004, que conclui pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Ermano Batista), o Presidente defere o pedido de vista da Deputada Maria Tereza Lara. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade dos Projetos de Lei nºs 894/2004 (relatora: Deputada Maria Tereza Lara); 1.300 e 1.403/2004 (relator: Deputado Leonídio Bouças - leitura dos pareceres feita pelo Deputado Gustavo Valadares); 1.305/2003 (relator: Deputado Leonardo Moreira - leitura do parecer feita pelo Deputado Fábio Avelar); 1.327 e 1.404/2004 (relator: Deputado Gilberto Abramo). Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos em que se solicita sejam baixados em diligência ao autor os Projetos de Lei nºs 1.329/2003 e 1.394/2004 (relator: Deputado Leonídio Bouças); 1.360 e 1.373/2004 (relatora: Deputada Maria Tereza Lara); 1411/2003 (relator: Deputado Gilberto Abramo) e 1.407/2003 (relator: Deputado Ermano Batista). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista - Maria Tereza Lara - Leonídio Bouças.

ATA DA 1ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 18/3/2004

Às 11h2min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Jayro Lessa, Chico Simões, José Henrique e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Bonifácio Mourão, Fábio Avelar e Gilberto Abramo e a Deputada Maria Tereza Lara. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado José Henrique, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência suspende a reunião por alguns instantes. Reabertos os trabalhos com a presença dos Deputados Ermano Batista, Jayro Lessa, José Henrique, Sebastião Helvécio e Carlos Pimenta (substituindo este ao Deputado Mauro Lobo, por indicação da Liderança do BPS), passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 150/2003 na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 2 e a Subemenda nº 3 à Emenda nº 1, apresentadas pelo relator, e pela rejeição das Emendas nºs 3 e 4 e da Subemenda nº 2 à Emenda nº 1, apresentadas em Plenário, ficando prejudicadas a Emenda nº 1 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1 (relator: Deputado Sebastião Helvécio); e o parecer pela rejeição, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.262/2003 (relator: Deputado José Henrique). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 31 de março de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Jayro Lessa - José Henrique - Sebastião Helvécio - Mauro Lobo - Chico Simões.

ATA DA 3ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Administração Pública NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 23/3/2004

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Domingos Sávio, Paulo Piau, Dalmo Ribeiro Silva e Fábio Avelar e a Deputada Jô Moraes, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Ricardo Duarte. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Paulo Piau, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fábio Avelar, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a ouvir a Sra. Eleonora Menicucci de Oliveira, que relatará a inspeção realizada em Minas Gerais para a Plataforma Brasileira DHESC, encomendada pela ONU. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, no 1º turno, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 985/2003 (Deputado Paulo Piau) e 1.147/2003 (Deputado Fábio Avelar). A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir a convidada, que discorrerá sobre o assunto supracitado. Registra-se a presença das Sras. Eleonora Menicucci de Oliveira e Lúcia Maria Xavier de Castro, assessora da Relatoria da Saúde da Plataforma DHESC, as quais são convidadas a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra à Deputada Jô Moraes, autora do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, o Presidente, Deputado Domingos Sávio, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária com a finalidade de se apreciar a matéria constante na pauta desta reunião, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Domingos Sávio, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva - Fábio Avelar - Jô Moraes.

ATA DA 4ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 23/3/2004

Às 14h35min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Célio Moreira, Gil Pereira e Laudelino Augusto, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Célio Moreira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Laudelino Augusto, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a debater, em atenção a requerimento do Deputado Célio Moreira, a alteração de prefixos telefônicos na região do Conjunto Habitacional Teixeira Dias, no Barreiro, em desconformidade com o que determina a Resolução nº 30, de 29/6/98, da ANATEL, e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Sr. Francisco Alves Quesado, Presidente da Câmara Municipal de Bocaiúva, publicado no "Diário do Legislativo", do dia 18/3/2004. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 1.096/2003, no 1º turno (Deputado Adalclever Lopes); 1.277/2003, em turno único (Deputado Gil Pereira), e 1.282/2003, no 1º turno (Deputado Djalma Diniz). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. A matéria constante na pauta deixa de ser apreciada por falta de quórum regimental. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados que discorrerão sobre a matéria objeto da reunião. Registra-se a presença dos Srs. José Dias Coelho Neto, Gerente Regional da ANATEL-MG; Ricardo Henrique de Melo Fonseca, Gerente da TELEMAR; Júlio Márcio de Almeida, Diretor da ENGEVOX; Marcelo Barbosa, Coordenador-Geral do PROCON Assembléia, e João Antônio Silva, Presidente da Associação dos Moradores do Conjunto Habitacional Teixeira Dias, os quais são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Célio Moreira, Presidente - Adalclever Lopes - Gil Pereira - Laudelino Augusto - Sidinho do Ferrotaco.

ATA DA 5ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 23/3/2004

Às 15h10min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Gil Pereira, Padre João e Luiz Humberto Carneiro, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Gil Pereira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Luiz Humberto Carneiro, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: Ofício nº 545/2004, do Deputado Gil Pereira, encaminhando cópia da ata da 1ª Reunião Extraordinária da Subcâmara de Seguro Rural do Conselho Estadual de Política Agrícola - CEPA - da Secretaria da Agricultura e convite para o III Congresso Mundial de Profissionais da Agronomia e I Congresso Pan-Americano de Engenheiros Agrônomos. O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 288/2003, no 2º turno, e avocou a si a relatoria dessa matéria. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a discussão e a votação, é aprovado o parecer de redação final do Projeto de Lei nº 1.204/2003. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Gil Pereira, Presidente - Luiz Humberto Carneiro - Padre João - Carlos Pimenta.

ATA DA 4ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Administração Pública NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 30/3/2004

Às 10h10min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Domingos Sávio, Paulo Piau, Fábio Avelar e Dalmo Ribeiro Silva e a Deputada Jô Moraes, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, as Deputadas Ana Maria Resende e Marília Campos. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Domingos Sávio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater o problema da aposentadoria dos servidores públicos estaduais não detentores de cargo efetivo no Regime Geral de Previdência Social. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados, que discorrerão sobre o assunto supracitado. Registra-se a presença da Sra. Renata Vilhena, Secretária Adjunta de Planejamento e Gestão, e dos Srs. Geraldo Flávio Vasques, Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça; Marcos Barbonaglia, Superintendente do INSS; Ronaldo Cheib, Procurador da Advocacia-Geral do Estado; Renato Barros, Diretor de Coordenação Intersindical dos Servidores Públicos, e José Prata Araújo, economista especializado em previdência social, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra à Deputada Marília Campos, autora do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Ao final, o Presidente verifica ausência de quórum para apreciação da matéria. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e Convidados, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Domingos Sávio, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva - Fábio Avelar - Jô Moraes.

ATA DA 4ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Saúde NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 25/3/2004

Às 9h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ricardo Duarte, Fahim Sawan, Carlos Pimenta e Célio Moreira, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ricardo Duarte, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fahim Sawan, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar as matérias constantes na pauta e comunica o recebimento dos ofícios dos Srs. Cláudio Riganelli, Secretário da Saúde do Município de Divisa Alegre, cientificando esta Comissão da reunião da CIB, da Regional de Pedra Azul, programada para acontecer no dia 6 ou 7/4/2004, com a participação do Secretário de Estado da Saúde; Helvécio Miranda Magalhães Júnior, Secretário da Saúde de Belo Horizonte, em resposta a ofício desta Comissão sobre as ações de controle da leishmaniose visceral desenvolvidas pelo município. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, em turno único, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projeto de Lei nº 894/2003 (Deputado Célio Moreira) e Projeto de Lei nº 1.389/2004 (Deputado Fahim Sawan). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. A Presidência redistribui o Projeto de Lei nº 674/2003, no 2º turno, ao Deputado Fahim Sawan, que, dizendo-se em condições de proferir o seu parecer, opina pela aprovação da matéria na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1. Submetido a discussão e votação, o parecer é aprovado. A seguir, a Presidência passa a proferir parecer sobre o Projeto de Lei nº 810/2003, no 2º turno, mediante o qual opina pela aprovação na forma do vencido no 1º turno. Submetido a discussão e votação, o parecer é aprovado. O Presidente passa a palavra ao Deputado Fahim Sawan, que emite seu parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.200/2003, no 2º turno, pela aprovação da matéria na forma do vencido no 1º turno. Submetido a discussão e votação, o parecer é aprovado. O Presidente passa a palavra ao Deputado Fahim Sawan, relator do Projeto de Lei nº 1.089/2003, no 1º turno, que emite parecer pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1 apresentado. Faz uso da palavra para discuti-lo o Deputado Carlos Pimenta. Submetido a votação, o parecer é aprovado com alterações propostas pelo Deputado Carlos Pimenta. A Presidência passa a palavra ao Deputado Carlos Pimenta, que emite parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.221/2003, no 1º turno, pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Submetido a discussão e votação, o parecer é aprovado. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Requerimentos nºs 2.199, 2.254, 2.278, 2.279, 2.302, 2.398, 2.457 e 2.458/2004. A Presidência submete a discussão e votação os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.110 e 1.179/2003. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Biel Rocha, em que pleiteia seja enviado ofício ao Secretário da Saúde solicitando que seja realizada fiscalização das Centrais Regionais de Notificação, Captação e Doação de Órgãos do Estado de Minas Gerais; Chico Simões, em que requer reunião desta Comissão para debater a experiência prática da terapia alternativa, com convidados que menciona. O Deputado Ricardo Duarte passa a Presidência ao Deputado Fahim Sawan e apresenta requerimentos (7), em que pleiteia seja reiterado convite ao Ministro da Saúde para comparecer a esta Comissão de Saúde para apresentar as propostas do Governo Federal na área da saúde; seja realizada, na segunda quinzena de junho, audiência pública no Município de Nova Lima para avaliar o andamento dos processos relacionados às doenças profissionais que acometem os trabalhadores mineiros da empresa Anglo Gold, na Mina de Morro Velho; seja solicitado ao Ministério do Trabalho e ao Governo do Estado a constituição de uma força-tarefa integrada pela FUNDACENTRO, Ministério da Saúde, INSS, Delegacia Regional do Trabalho, Ministério Público, Secretaria Estadual da Saúde e Assembléia Legislativa para, no prazo de 90 dias, fiscalizar os mecanismos de controle das doenças profissionais dos trabalhadores da Mina de Morro Velho e tomar outras providências, que menciona; seja enviado ofício à Secretaria da Saúde do Município de Astolfo Dutra, com pedido de providências relativas ao tratamento cirúrgico de Alessandra dos Santos, e cópias da correspondência à interessada e à Comissão de Saúde da Câmara Municipal de Juiz de Fora; seja enviado ofício ao Conselho Estadual de Saúde, solicitando providências com relação à denúncia feita pelo Sr. Antenor Gomes de Almeida, referente à legalidade da IV Conferência Municipal de Saúde de Ribeirão das Neves e da eleição dos membros do Conselho Municipal de Saúde desse município; seja enviado ofício à Diretoria de Auditoria Assistencial da Secretaria da Saúde, para cabíveis providências com relação à denúncia feita pelo Vereador Rogério Ghedin Servidei sobre a demora e a ineficiência administrativa na realização de cirurgias de mão em caso de urgência e emergência, decorrentes de acidentes de trabalho, no Município de Juiz de Fora; seja enviado ofício ao Presidente do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais - CRMMG -, solicitando providências com relação à denúncia enviada pela Sra. Ana Lúcia Carvalho de Oliveira referente a possível erro médico ocorrido em Barbacena no atendimento do Sr. Rubledo Cássio Carvalho de Oliveira. Submetidos a votação, cada um por sua vez, os requerimentos são aprovados. Ao retomar a Presidência, o Deputado Ricardo Duarte submete a votação os requerimentos (7) dos Deputados Fahim Sawan e Neider Moreira, em que pleiteiam seja enviado ofício à Frente Parlamentar Nacional de Saúde, solicitando estudos que viabilizem a possibilidade de obtenção de financiamento especial, por parte dos prestadores de serviços da área privada, para que possam quitar débitos de tributos; seja enviado ofício ao Ministério da Saúde solicitando o acolhimento e apoio às propostas da Frente Parlamentar Nacional da Saúde na regulamentação da Emenda à Constituição nº 29/2000; seja enviado ofício ao Ministério da Saúde solicitando a constituição de uma comissão permanente que tenha como objetivo o acompanhamento e a fiscalização dos preços dos insumos hospitalares; seja enviado ofício à Secretaria da Saúde e ao Ministério da Saúde solicitando informações sobre a situação de implantação do cartão SUS; seja enviado ofício ao Ministro da Saúde apelando em favor da revisão e do reajuste dos valores da tabela de procedimentos; seja enviado ofício ao Conselho dos Secretários Municipais de Saúde e à Secretaria da Saúde solicitando informações relativas à possibilidade de atualização dos investimentos realizados pela PPI no Estado; seja realizada audiência pública desta Comissão em conjunto com a Comissão de Administração Pública com a finalidade de discutir o plano de carreira dos servidores da saúde do Estado. O Deputado Fahim Sawan apresenta requerimentos (3) em que pleiteia seja feito apelo ao Ministro da Saúde para que envide esforços com o objetivo de diminuir a burocracia na distribuição de medicamentos aos pacientes com doenças crônicas; seja feito apelo ao Secretário da Saúde com o objetivo de adquirir, em caráter de urgência, enzimas pancreáticas e dietas lácteas para disponibilização aos enfermos de fibrose cística; seja formulado apelo ao Secretário da Saúde para que disponibilize nos laboratórios do Estado, em caráter de

urgência, o teste de suor para diagnóstico da fibrose cística. Submetidos à votação, cada um por sua vez, os requerimentos são aprovados. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária no dia 30/3/2004, às 9h45min, com a finalidade de debater a situação do atendimento, pelo SUS, aos portadores de epidermólise bolhosa, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Ricardo Duarte, Presidente - Célio Moreira - Carlos Pimenta - Neider Moreira.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Djalma Diniz, Adalclever Lopes, Gil Pereira e Laudelino Augusto, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 5/4/2004, às 13h30min, no Clube de Lavras, na Rua Dr. Augusto Silva, nº 740, Centro, em Lavras, com a finalidade de debater as obras de duplicação da BR-265, no trecho compreendido entre o Município de Lavras e a BR-381 e discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2004.

Célio Moreira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação dos Titulares do Conselho Estadual de Educação

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Weliton Prado, Ivair Nogueira, Leonídio Bouças e Márcio Passos, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 6/4/2004, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se argüirem os Srs. Cid Veloso e Fuad Haddad e, se possível, se apreciar o parecer do relator, e se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2004.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único da Mensagem Nº 176/2004

Comissão Especial

Relatório

Por meio da Mensagem nº 176/2004, publicada em 7/2/2004, o Governador do Estado submete a esta Casa, nos termos do art. 62, XXIII, "b", da Constituição do Estado, a indicação da Profa. Marinêz Fulgêncio Murta para membro do Conselho Estadual de Educação.

Instituída esta Comissão Especial, procedeu-se à argüição pública da indicada, que respondeu às questões formuladas pelos Deputados.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre a indicação da professora, nos termos do art. 111, I, "b", c/c o § 1º do art. 146 do Regimento Interno.

A candidata demonstrou conhecimento sobre os problemas relacionados à área da educação no Estado de Minas Gerais e atendeu, ainda, aos demais critérios exigidos para ser membro do Conselho Estadual de Educação. Tem, portanto, plenas condições para oferecer uma contribuição significativa ao desempenhar essa função.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da indicação da Profa. Marinêz Fulgêncio Murta para membro do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2004.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Weliton Prado.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 176/2004

Comissão Especial

Relatório

Por meio da Mensagem nº 176/2004, publicada em 7/2/2004, o Governador do Estado submete a esta Casa, nos termos do art. 62, XXIII, "b", da Constituição do Estado, a indicação do Sr. Miguel Augusto Gonçalves de Souza para membro do Conselho Estadual de Educação.

Foi constituída esta Comissão Especial para emitir parecer sobre essa indicação, nos termos do art. 111, "c", c/c o § 1º do art. 146, do Regimento Interno.

Durante a arguição pública a que foi submetido, o indicado respondeu às questões formuladas pelos parlamentares.

Cabe-nos, agora, emitir parecer sobre a matéria.

Analisando o "curriculum vitae" do candidato, esta Comissão constatou que ele atende perfeitamente às exigências do cargo. Além disso, o seu desempenho na arguição pública demonstrou o conhecimento e a experiência necessários para atuar como membro do Conselho Estadual de Educação e trazer contribuições significativas para o desenvolvimento da instituição.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da indicação do Sr. Miguel Augusto Gonçalves de Souza para membro do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2004.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Weliton Prado.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 949/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o Projeto de Lei nº 949/2003 tem o objetivo de declarar de utilidade pública o Conselho Federal de Capoeira do Brasil - CONFECAB -, com sede no Município de Contagem.

Publicada no "Diário do Legislativo de 15/8/2003, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, cabe a esta Comissão proceder à análise da proposição em seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais.

Fundamentação

A proposição em análise visa a conceder o título de utilidade pública ao CONFECAB, definido, no art. 1º de seu estatuto, como órgão regulamentador único e supremo de defesa, controle, fiscalização, seleção e disciplina de toda a classe associativa e profissional do ensino, do desporto, da arte e cultura da capoeira no Brasil.

O Governo, ao conceder o título de utilidade pública, tem por fundamento o entendimento de que dele se vale para apoiar entidades privadas que prestam serviços necessários à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação e da cultura. O título implica aliança entre o Estado e a iniciativa privada, devendo ser concedido a entidade que promova ações de relevância pública, visando ao bem-estar da população de forma geral, sem distinção de raça, cor, credo ou convicções políticas.

A Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, estabelece, em seu art. 1º, que o título se destina a sociedade civil, associação ou fundação que tenham o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

O estatuto da entidade em tela informa que o referido Conselho pretende atuar, especificamente, em defesa dos interesses dos praticantes da modalidade desportiva que representa. As atividades previstas relacionam-se ao credenciamento de desportistas, controle e divulgação de estudos, ensino e aprendizagem do esporte da capoeira.

Além disso, essa norma dispõe, no parágrafo único do art. 1º, que o COFECAB estará subordinado somente às leis federais, bem como ao Conselho Superior dos Desportos e ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB; e, no art. 11, VIII, fixa como competência do CONFECAB a auto-regulamentação para se tornar uma autarquia.

Assim sendo, entendemos que o Conselho em tela pretende integrar o Sistema Brasileiro do Desporto e deve observar o disposto na Lei Federal nº 9.615, de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, não sendo entidade destinada a proporcionar bens ou serviços à comunidade, como requer a citada Lei nº 12.972, de abrangência estadual.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 949/2003.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Maria Tereza Lara - Leonídio Bouças.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.227/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dimas Fabiano, o Projeto de Lei nº 1.227/2003 visa a declarar de utilidade pública a Casa Espírita Humildade e Caridade, com sede no Município de Andrelândia.

Publicada no "Diário do Legislativo", de 7/11/2003, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, cabe a esta Comissão proceder à análise da proposição em seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais.

Fundamentação

A proposição em análise tem como objetivo conceder o título de utilidade pública à Casa Espírita Humildade e Caridade, que, segundo o art. 1º de seu estatuto, tem como objetivos estudar os fenômenos psíquicos à luz da codificação de Allan Kardec e ensinar o Evangelho de acordo com a doutrina espírita, difundindo-a.

A Constituição da República, no inciso VI do art. 5º, postula que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos". Esse dispositivo estabelece, portanto, a liberdade de escolha da religião e a de expressão, em casa ou em público, de acordo com as tradições religiosas, os ritos, os cerimoniais e todas as manifestações que integrem a doutrina da religião escolhida.

A liberdade religiosa, um dos mais importantes direitos individuais previstos na Carta Magna, decorre do princípio da laicidade adotado no § 1º do art. 19, que impõe a separação entre instituições governamentais e religiosas. Ao vedar aos entes federativos "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança", o texto constitucional declara a separação entre o Estado e as igrejas, sem excluir, evidentemente, a inter-relação de interesse público de autoridades governamentais e religiosas, na forma da lei.

Esses dispositivos constitucionais impõem a tolerância religiosa e a proibição de o Estado estabelecer alianças com instituições que têm como objetivo a propagação de doutrinas sagradas.

Isso posto, cabe esclarecer a finalidade da concessão do título pretendido, uma vez que a expressão utilidade pública, por se tratar de um conceito jurídico indeterminado, dá margem a entendimentos diversos sobre seu significado.

Em estudo denominado "Utilidade Pública Federal", Emile Boudens (www.camara.gov.br, 2000), esclarece que a concessão do título de utilidade pública é uma forma de o Governo apoiar entidades privadas que prestam serviços necessários à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação e da cultura. Para que uma instituição possa recebê-lo, deve prestar seus serviços como o faria o Estado, sem distinções de raça, cor, credo ou convicções políticas, não tendo o lucro por finalidade.

Como recurso de atuação social do Governo, o título é concedido a entidades que desenvolvem serviços considerados prioritários pelo Estado, implicando uma aliança entre este e a iniciativa privada. Devem ser consideradas de utilidade pública as que colaborem para o alcance dos objetivos sociais do poder público, promovendo ações de relevância pública e atingindo o maior número de beneficiários. Por conseguinte, a declaração da entidade em tela como de utilidade pública contraria os preceitos constitucionais que estabelecem a separação entre o Estado e igrejas e a legislação vigente, que não relaciona instituição religiosa na lei que dispõe sobre a matéria, além dos próprios conceitos doutrinários, que não a qualificam como de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.227/2003.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonídio Bouças - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.273/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade declarar de utilidade pública a Fundação Casa da Menina Santa Bernadete, com sede no Município de Governador Valadares.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 29/11/2003, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas. A entidade funciona há mais de dois anos, é dotada de personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Além disso, o art. 28 do seu estatuto determina que nenhum membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal poderá receber remuneração e que não serão distribuídos lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a qualquer título aos seus participantes, associados, colaboradores ou mantenedores.

Também merece destaque o art. 32 do mesmo diploma, por determinar que, em caso de dissolução da entidade, seu patrimônio será destinado

a uma instituição local, devidamente registrada no Conselho Nacional de Serviço Social.

Contudo, a FUNSAB é pessoa jurídica derivada da Fundação Tertuliano Vieira, que, por sua vez, foi declarada de utilidade pública estadual pela Lei nº 7.142, de 16/11/77. É evidente que se trata de uma única pessoa jurídica, cuja denominação sofreu mudança.

Embora a entrada em vigor de uma lei tacitamente revogue outras leis ou seus dispositivos que porventura venham a contrariá-la, consideramos oportuno tornar a revogação expressa. Por isso, apresentaremos a Emenda nº 1.

Devemos também oferecer a Emenda nº 2, com o fim de acrescentar ao art. 1º do projeto a sigla FUNSAB, já que ela faz parte da denominação da entidade, nos termos do art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.273/2003, com as seguintes Emendas nºs 1 e 2.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 7.142, de 16 de novembro de 1977."

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Casa da Menina Santa Bernadete - FUNSAB -, com sede no Município de Governador Valadares."

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Leonídio Bouças - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.295/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, o projeto de lei em epígrafe institui a Semana Estadual de Transplantes de Órgãos e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 11/12/2003, foi a matéria distribuída a esta Comissão, à qual compete, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, examiná-la preliminarmente, atendo-se aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

O exame da competência legislativa do Estado federado para instituir data comemorativa remete-nos de início ao § 1º do art. 25 da Carta Magna, segundo o qual "são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Com relação ao art. 22 da mesma Carta, no qual estão enunciadas as matérias sobre as quais a competência de legislar está reservada privativamente à União, constatamos que entre elas não se encontra aquela tratada na proposição sob comento. Logo, infere-se que o Estado federado tem o poder de legislar sobre instituição de data comemorativa.

Com referência à Constituição mineira, ressaltamos que o art. 66, que enumera as matérias legislativas de iniciativa privativa da Mesa da Assembléia e dos Chefes do Executivo, do Judiciário e do Tribunal de Contas, não faz referência àquela consubstanciada na proposição sob comento. Fica demonstrada, assim, a inexistência de vício quanto à iniciativa da proposição.

Ressaltamos a existência da Lei nº 12.306, de 23/9/96, que acrescenta o art. 3º à Lei nº 11.553, de 3/8/94, que dispõe sobre a ação do Estado com vistas ao favorecimento da realização de transplantes. O dispositivo acrescentado determina às escolas de 1º e 2º graus da rede pública estadual a promoção de campanha anual, com duração de uma semana, para divulgação de informação sobre a doação de órgãos, contando com a participação do MG Transplantes, bem como de médicos e especialistas que proferirão palestras sobre doação de órgãos, tecidos e substâncias humanas.

A proposição em análise, ao determinar em seu art. 2º que a Semana Estadual de Transplantes de Órgãos deve coincidir com a campanha anual promovida pela rede estadual de ensino, deixa claro que sua pretensão é ampliar a discussão sobre o tema para toda a sociedade, estabelecendo uma semana específica para a divulgação da necessidade de doação e os procedimentos necessários à sua realização.

Com o intuito de acatar a idéia do autor da proposição de forma condizente com a técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1, que altera o art. 3º da Lei nº 11.553, de 1994, acrescentado pela Lei nº 12.306, de 1996.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.295/2003 na forma do Substitutivo nº

1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 3º da Lei nº 11.553, de 3 de agosto de 1994, que dispõe sobre a ação do Estado com vistas ao favorecimento da realização de transplantes, acrescentado pela Lei nº 12.306, de 23 de setembro de 1996.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 11.553, de 3 agosto de 1994, acrescentado pela Lei nº 12.306, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Fica instituída a Semana Estadual de Transplantes de Órgãos, a ser realizada anualmente na segunda semana de setembro.

§ 1º - São objetivos da Semana:

I - prestar esclarecimentos sobre a necessidade de doação de órgãos e sobre os procedimentos necessários para sua realização;

II - desenvolver nas escolas de 1º e 2º graus campanha de informação sobre doação de órgãos.

§ 2º - A campanha de que trata o parágrafo anterior contará com a participação do MG Transplantes, bem como de médicos e especialistas que proferirão palestras sobre doação de órgãos, tecidos e substâncias humanas."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Maria Tereza Lara - Ermanno Batista - Leonídio Bouças.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.296/2003

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.296/2003, do Deputado Neider Moreira, propõe seja declarado de utilidade pública o Esporte Clube Claudiense, com sede no Município de Cláudio.

Preliminarmente, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Esporte Clube Claudiense, fundado em 25/11/22, tem como finalidade precípua agregar seus associados em torno dos ideais do bem, da ordem e da cidadania, bem como promover seu desenvolvimento cultural, educacional e social.

Para atingir tais metas, realiza reuniões e eventos estimulando a solidariedade dos participantes e a sua integração na sociedade.

Em virtude de tais iniciativas, é justo e pertinente que a entidade seja declarada de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões registradas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.296/2003.

Sala das Comissões, 31 de março de 2004.

Ana Maria Resende, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.302/2003

Comissão de Saúde

Relatório

De iniciativa da Deputada Jô Moraes, a proposição em tela tem por objetivo instituir o Dia do Acupunturista, a ser comemorado anualmente em 29 de novembro.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que o considerou jurídico, constitucional e legal.

Dando prosseguimento à tramitação da matéria, compete a este órgão colegiado apreciá-la, nos termos do art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

Conforme esclarece o autor do projeto, a instituição do Dia do Acupunturista tem por escopo despertar e alertar a sociedade para a importância dessa terapia milenar.

A acupuntura é definida pelo Conselho Federal de Medicina - CFM - como especialidade médica que exige treinamento para a devida condução de casos clínicos. As entidades signatárias entendem que os procedimentos são exclusivos de médicos, por pressupor diagnósticos de enfermidades humanas. Os conhecimentos adquiridos na formação acadêmica são imprescindíveis, sob o risco de se oferecer cuidado incompleto, o que pode levar danos ao paciente e atrasos na instituição do tratamento adequado.

O tratamento acupuntural é vibracional e psicossomático, destinando-se à totalidade do indivíduo e agindo junto à raiz do problema que afeta a pessoa.

Dado que a reflexão sobre o tema é relevante para a sociedade em geral, consideramos oportuno seja a proposição sob comento acolhida nesta Casa.

Conclusão

Em vista do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.302/2003.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2004.

Ricardo Duarte, Presidente e relator - Doutor Ronaldo - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.355/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Vanessa Lucas, o Projeto de Lei nº 1.355/2004 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Desportistas de Contagem - ASDEC -, com sede nesse município.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 19/2/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam: a entidade foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Ressaltamos, ainda, que o art. 15 do seu estatuto prevê que as atividades dos Diretores, Conselheiros e sócios serão inteiramente gratuitas e que o parágrafo único do art. 33 determina que, extinta a Associação, os bens remanescentes serão destinados a outra entidade congênere, que esteja registrada no Conselho Nacional de Serviço Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.355/2004.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Maria Tereza Lara - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.356/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o Projeto de Lei nº 1.356/2004 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Surdos de Divinópolis - ASD -, com sede nesse município.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 19/2/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam, a entidade foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressaltamos, ainda, que o art. 32 do seu estatuto determina que, sendo ela dissolvida, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, que seja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, e o art. 33 prevê que as atividades dos diretores, conselheiros e instituidores serão inteiramente gratuitas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.356/2004.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Leonídio Bouças - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.365/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Chico Simões, o projeto em questão objetiva declarar de utilidade pública o Grupo de Voluntárias Pró-Comunidade Perpétuas, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 19/2/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme o disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em tela, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que, conforme dispõe o art. 32 de seu estatuto, não percebem remuneração pelos cargos que ocupam.

Sendo dissolvida, seu patrimônio deverá ser transferido a instituição congênere, segundo determina o art. 28 da citada norma.

Constatamos, pois, que o Grupo de Voluntárias Pró-Comunidade Perpétuas atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 27/7/98, disciplinadora do processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.365/2004.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Maria Tereza Lara - Leonídio Bouças.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.371/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei nº 1.371/2004 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade denominada Ponto Cultural, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 20/2/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão mencionados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam: a entidade foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Ressaltamos, ainda, que o § 1º do art. 7º prevê que os membros da diretoria e do Conselho Fiscal não serão remunerados e que o art. 24

determina que em caso de extinção da entidade, o patrimônio remanescente será destinado a outra entidade congênera.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.371/2004.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Ermanno Batista - Maria Tereza Lara - Leonídio Bouças.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.375/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o Projeto de Lei nº 1.375/2004 tem como objetivo declarar de utilidade pública a entidade denominada Amigos da Terra, com sede no Município de Luisburgo.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 20/2/2004, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado, a que compete proceder ao seu exame preliminar, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam: a entidade foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Ressaltamos, ainda, que o art. 30 do seu estatuto prevê que serão gratuitos os cargos da Diretoria, do Conselho Deliberativo e Fiscal e das comissões especiais. Quanto ao remanescente do patrimônio, o seu estatuto é omissivo; entretanto o art. 61 do Código Civil determina que ele será destinado a entidades de natureza não econômica ou a instituição municipal, estadual ou federal de fins idênticos e semelhantes.

Apenas para a retificação do nome, apresentamos emenda ao art. 1º da proposição.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.375/2004 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a ONG Amigos da Terra (Grupo Ambientalista de Luisburgo-MG), com sede nesse município."

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Leonídio Bouças - Maria Tereza Lara - Ermanno Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.382/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em tela objetiva declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Cantinho do Bebê, com sede nesta Capital.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 21/2/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme o disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em questão, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas que não percebem remuneração.

Além do cumprimento dos requisitos legais mencionados, verificamos que o art. 30 do estatuto da entidade determina que, em caso de dissolução da Associação, o patrimônio remanescente deverá ser transferido para outra entidade congênera, e o art. 28 veda-lhe conceder remuneração, lucro, gratificação ou vantagem à diretoria, aos conselheiros e sócios.

Constatamos pois, que a Associação Beneficiária Cantinho do Bebê atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 27/7/98, disciplinadora do processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.382/2004.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Ermanno Batista - Leonídio Bouças - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.393/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei ora analisado objetiva declarar de utilidade pública a Associação da Comunidade Negra de Limeira do Oeste, com sede no Município de Limeira do Oeste.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 21/2/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão mencionados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos cargos que exercem.

Ressaltamos, ainda, que os arts. 16 e 21 do seu estatuto prevêem que nenhum membro da Diretoria, Assembléia Geral ou Conselho Fiscal perceberá remuneração nem vantagem pelo exercício de suas atividades. E quanto ao destino do patrimônio remanescente, omissis no estatuto, o Código Civil, no seu art. 61, determina que ele será destinado às entidades de natureza não econômica ou a instituição municipal, estadual ou federal de fins idênticos e semelhantes.

Apenas para acrescentar a sigla da entidade, apresentamos Emenda nº 1 ao art. 1º da proposição.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.393/2004, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação da Comunidade Negra de Limeira do Oeste - ACONLO -, com sede no Município de Limeira do Oeste.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Leonídio Bouças - Ermanno Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.405/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

No uso da atribuição que lhe confere o art. 90, inciso V, da Constituição mineira, o Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por via da Mensagem nº 190/2004, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de João Chiles da Rocha à Escola Estadual Fazenda Pau d'Arco II, situada no Município de Montezuma.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 28/2/2004 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De pronto cabe esclarecer que a proposição, ao se pretender seja dada a denominação de João Chiles da Rocha à referida escola, vai ao encontro da vontade expressa de seu órgão colegiado, representativo da comunidade. Tal iniciativa é ratificada pela Secretaria da Educação, conforme texto da mensagem que encaminha a proposição.

O Estado Federal Brasileiro caracteriza-se, essencialmente, pela repartição de competências entre a União, os Estados Membros, o Distrito Federal e os municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites materiais estampados no ordenamento jurídico.

No que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão listadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades.

Quanto ao Estado membro, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, em 21/12/1999, que dispôs sobre as condições para se dar nome aos próprios do Estado. As normas legais estabelecem ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que a escolha da denominação recaia em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, observada a correlação entre a destinação do próprio público que se pretende denominar e a área em que se tenha destacado o homenageado.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, saliente-se que a Carta mineira não a inseriu no domínio da iniciativa reservada a qualquer dos Poderes, sendo perfeitamente adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo.

Como se vê, os pontos fundamentais que norteiam o exame do projeto por esta Comissão, a saber, a competência desta Casa de dispor sobre ele, a espécie legislativa adequada e a autoridade competente para deflagrar o processo legislativo, encontram-se em harmonia com o ordenamento constitucional vigente. Em razão disso, inexistente óbice que possa impedir a tramitação da matéria.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.405/2004.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Leonídio Bouças - Maria Tereza Lara - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.412/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em tela objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - , de Sapucaí Mirim, com sede nesse município.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 28/2/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme o disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em questão, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração.

Além do cumprimento dos requisitos legais referidos, verificamos que o art. 44, parágrafo único, do seu estatuto, dispõe que, dissolvida a instituição, seu patrimônio deverá ser transferido para outra entidade congênere. Ademais, conforme reza o art. 14, § 2º, nenhum dos membros da diretoria e de outros colegiados dirigentes percebe remuneração, participação nos lucros, bonificações, vantagens e benefícios.

Constatamos, pois, que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - , de Sapucaí Mirim, atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 27/7/98, disciplinadora do processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.412/2004.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Maria Tereza Lara - Leonídio Bouças.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 340/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Alberto Bejani, o projeto de lei em epígrafe, oriundo do desarquivamento do Projeto de Lei nº 71/99, visa autorizar o Poder Executivo a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Visconde do Rio Branco o imóvel que especifica.

Desarquivado, foi publicado em 3/4/2003, no "Diário do Legislativo", e encaminhado a esta Comissão, que o baixou em diligência ao Secretário de Planejamento e Gestão, para que se manifestasse sobre a medida. Recebida a resposta, este colegiado passa, agora, ao exame preliminar da matéria com relação aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelece o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O bem descrito no projeto de lei sob análise foi adquirido pelo Estado por meio de doação do Município de Visconde do Rio Branco e, posteriormente, cedido à APAE dessa cidade.

Agora a entidade deseja obter sua propriedade, no intuito de construir uma quadra poliesportiva na parte que já vem sendo utilizada como área de recreação por seus alunos.

Devemos ressaltar que qualquer alienação de propriedade da administração estatal deve ser feita com observância simultânea de normas constitucionais e do direito privado e público. Na espécie, devemos atentar principalmente para o que dispõe o art. 18, "caput", da Constituição mineira, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, e o art. 538 e seguintes do Código Civil.

Com base nesses dispositivos, podemos afirmar que, via de regra, a validade do contrato civil de doação realizado pelo Estado com bem imóvel depende da outorga de específica autorização legislativa e da existência de interesse público claramente justificado. Ademais, o bem não pode estar afetado ao uso comum do povo nem ao atendimento de finalidade administrativa especial.

Para o exame a cargo desta Comissão, averiguamos o atendimento desses requisitos no caso em análise, em especial o atendimento ao interesse público, pois, efetivada a transação, a APAE de Visconde do Rio Branco poderá alocar recursos próprios ou frutos de doação para a realização das obras do complexo esportivo aludido no projeto.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 340/2003.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Maria Tereza Lara - Leonídio Bouças.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 417/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Olinto Godinho e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.219/2002, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itambacuri o imóvel que menciona.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 3/4/2003 e distribuída a esta Comissão, à qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 15/5/2003, esta relatoria solicitou fosse o projeto baixado em diligência ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão a fim de que se manifestasse sobre a conveniência da proposta, cujo atendimento se deu em 9/9/2003.

Fundamentação

Trata o projeto de autorizar o Poder Executivo a doar o imóvel constituído de terreno urbano com área de 10.787,50m², incorporado ao patrimônio do Estado em decorrência da extinção da Fundação do Bem-Estar do Menor - FEBEM - por força da Lei Estadual nº 11.819, de 1995.

Na ordem constitucional, há que se ressaltar o estatuído pelo art. 18 da Constituição mineira, que exige a autorização legislativa para a alienação de bens imóveis públicos.

No plano infraconstitucional, devemos atentar para o que está prescrito no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, que exige, para alienação de tais bens, a autorização legislativa e a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Cabe esclarecer que, solicitada a manifestar-se sobre a conveniência da pretendida transferência de domínio do bem público, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão declara-se contrária à medida pelo fato de a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Esportes ter interesse na utilização do imóvel para o desenvolvimento de suas atividades. Além disso, segundo informação daquele órgão, os bens da extinta FEBEM deverão ser utilizados em benefício da criança e do adolescente necessitados de proteção e para garantia dos seus direitos reconhecidos em lei.

A proposição é de caráter meramente autorizativo, e de outra maneira não poderia ser, pois trata de ato reservado exclusivamente ao Governador do Estado, uma vez que o art. 90, inciso XIV, da Constituição Estadual a ele atribui a competência privativa de dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Isso implica que, se a proposição em exame vier a tornar-se lei, por dispor de poder discricionário para a tomada de ações administrativas, adotará ou não a medida nela consubstanciada. E, diante da manifestação negativa da Secretaria de Planejamento e Gestão, o certo é que a futura lei se tornará inócua.

Dessa forma, este relator entende não ser razoável contrariar as diretrizes traçadas pelo Executivo, que têm apoio legal.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 417/2003.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Maria Tereza Lara - Ermano Batista - Leonídio Bouças.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 430/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.684/2001, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Poço Fundo o imóvel que menciona.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 3/4/2003 e distribuída a esta Comissão, a que compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 15/5/2003, esta relatoria solicitou fosse o projeto baixado em diligência ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão a fim de que se manifestasse sobre a conveniência da proposta, cujo atendimento se deu em 2/6/2003.

Fundamentação

Trata o projeto de autorizar o Poder Executivo a doar o imóvel constituído de terreno urbano edificado, com área de 329,95m², doado ao Estado pelo Município de Poço Fundo, em 1978, sem constar qualquer gravame no instrumento público de transferência de domínio.

A proposição estabelece, respectivamente, no parágrafo único do art. 1º e no art. 2º, que a doação se destina a utilizar o imóvel para abrigo de órgão da administração municipal e que ocorrerá a sua reversão ao patrimônio do Estado se tal fim não lhe for dado decorridos três anos contados da lavratura da escritura pública de doação.

Na ordem constitucional, há que se ressaltar o estatuído pelo art. 18 da Constituição mineira, que exige a autorização legislativa para a alienação de bens imóveis públicos.

No plano infraconstitucional, devemos atentar ao que está prescrito no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, que exige, para alienação de tais bens, a autorização legislativa e a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Cabe esclarecer que, solicitada a se manifestar sobre a conveniência da pretendida transferência de domínio do bem público, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão declaram-se contrária à medida por considerá-la inconveniente e inoportuna, pois a Polícia Militar do Estado, a que se encontra vinculado o imóvel, o tem como sede e não dispõe de outro local apropriado para esse fim.

A proposição é de caráter meramente autorizativo, e de outra maneira não poderia ser, pois se trata de um ato reservado exclusivamente ao Governador do Estado, uma vez que o art. 90, inciso XIV, a ele atribui a competência privativa de dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Isso implica que, se a proposição em exame vier a tornar-se lei, aquela autoridade, por dispor de poder discricionário na tomada de ações administrativas, adotará ou não a medida nela consubstanciada. E, diante da manifestação negativa da Secretaria de Planejamento e Gestão, o certo é que a futura lei se tornará inócua.

Dessa forma, esta Comissão entende não ser razoável contrariar o interesse do Chefe do Poder Executivo, pelo que a proposição não deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade e pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 430/2003.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonídio Bouças - Maria Tereza Lara.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 495/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wanderley Ávila, o Projeto de Lei nº 495/2003, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.086/2000, objetiva autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pirapora o imóvel que menciona.

Publicada em 4/4/2003, no "Diário do Legislativo", a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, que o baixou em diligência ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão para que se manifestasse sobre a medida. Recebida a resposta, este colegiado deverá proceder ao exame preliminar da matéria com relação aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelece o art. 102, III,

"a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel descrito no art. 1º do projeto é constituído de terreno sem edificação, com área de 2.970m², registrado sob o nº 943, às fls. 128 e 129 do Livro 3-A, conforme certidão expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pirapora. Fora transferido ao patrimônio do Estado pelo município no qual se situa por meio do instituto de doação pura e simples.

Sob o domínio do Estado, ali foram instaladas cadeia pública e delegacia, cujos serviços foram transferidos posteriormente para outro local, sendo os prédios ociosos demolidos.

Na diligência encaminhada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, gestora do patrimônio do Executivo mineiro, obtivemos resposta contrária à doação, porque a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, órgão vinculante do imóvel, possui interesse na sua utilização.

Devemos ponderar que, subjacente a qualquer forma de alienação de bens de propriedade do Estado, deve haver relevante interesse público e autorização legislativa, exigências contidas no art. 18, "caput", da Constituição mineira e no art. 17 da Lei Federal n.º 8.666, de 21/6/93, cujos preceitos regulam a matéria.

Ponderamos ainda que, além dessas exigências, o objeto da doação não pode estar afeto ao uso comum do povo, nem ao atendimento de finalidade administrativa especial.

Concernente ao exame a cargo desta Comissão, verificamos que o imóvel tem destinação pública, conforme manifestação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, encontrando, assim, sérias restrições à transferência da sua titularidade, pois, afeto ao serviço público, torna-se inalienável, imprescritível e impenhorável.

Assim, a mera autorização do Legislativo, sem a possibilidade de fazer a transferência de domínio, faz com que editemos diploma autorizativo que, embora vigendo, seria ineficaz. A norma, assim editada, perderia a sua característica essencial, que é a de modificar a ordem jurídica já existente e a de vincular condutas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 495/2003.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Maria Tereza Lara - Leonídio Bouças.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 498/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wanderley Ávila, o Projeto de Lei nº 498/2003, oriundo do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.968/2002, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Vermelho o imóvel que especifica.

Desarquivado, foi publicado em 4/4/2003 no "Diário do Legislativo" e encaminhado a esta Comissão, que o baixou em diligência ao Secretário de Planejamento e Gestão para que se manifestasse sobre a medida. Em posse da resposta, este colegiado passa ao exame preliminar da matéria com relação aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelece o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata a proposição em comento de prover a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa alienar, em favor do Município de Rio Vermelho, o imóvel de 10.000m², destinando-o à construção de creche para atender à população carente da região.

Devemos ressaltar que qualquer alienação envolvendo propriedade do Estado deve ser feita com observância simultânea do disposto no art. 18, "caput", da Constituição mineira e no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93. Tais dispositivos estabelecem que a transferência de titularidade deve satisfazer o interesse público, e a norma autorizadora indicará o objeto da alienação e os limites a serem observados para sua efetivação, desde que o bem não esteja destinado ao serviço público.

Quanto ao primeiro quesito, entendemos ter sido atendido pelo agente donatário, que promete destinar o imóvel para construção de creche comunitária.

Da classificação oferecida pelos arts. 99 e 100 do Código Civil Brasileiro para os bens públicos, apenas podem constar do contrato civil de doação os que constituírem patrimônio disponível da administração.

Quanto a isso, integra os autos do processo a Nota Técnica nº 35, de 2003, na qual está inscrito parecer contrário proferido pela Secretaria de Planejamento e Gestão, informando que o referido bem está destinado aos serviços da Secretaria da Educação, que o utilizará para instalação do Centro de Educação Continuada Mestra Chiquinha Carvalhais e da Escola Estadual Dr. Afonso Pena Júnior, ambos localizados no Município de Rio Vermelho.

Dessa forma, não demonstrando o Executivo disposição para alienar o bem, a norma, caso fosse editada para autorizá-lo a celebrar o respectivo contrato, não seria eficaz. A futura lei não teria a sua característica essencial de inovar o universo jurídico, restando inócua.

Em vista disso, temos de considerar inapropriada a autorização legal para efetivar a aludida transferência ao patrimônio do Município de Rio

Vermelho.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 498/2003.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Maria Tereza Lara - Leonídio Bouças.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 517/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Fernando Faria e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.876/2001, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pirapetinga o imóvel que menciona.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo", de 4/4/2003 e distribuída a esta Comissão, à qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 15/5/2003, esta relatoria solicitou fosse o projeto baixado em diligência ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão a fim de que se manifestasse sobre a conveniência da proposta, o que se deu em 25/7/2003.

Fundamentação

Trata o projeto de autorizar o Poder Executivo a doar o imóvel constituído de terreno urbano, com área de 592m², doado ao Estado pela Câmara Municipal de São José de Além Paraíba, em 1918, sem constar qualquer gravame no instrumento público de transferência de domínio.

A proposição estabelece, no parágrafo único do art. 1º e no art. 2º, respectivamente, que a doação destina-se a possibilitar a utilização do imóvel para abrigo de biblioteca pública municipal e espaço cultural e que ocorrerá a sua reversão ao patrimônio do Estado se tal fim não lhe for dado decorridos três anos contados da lavratura da escritura pública de doação.

Na ordem constitucional, ressaltamos o estatuído pelo art. 18 da Constituição mineira, que exige a autorização legislativa para a alienação de bens imóveis públicos.

No plano infraconstitucional, devemos atentar para o que está prescrito no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, que exige, para alienação de tais bens, autorização legislativa e subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Cabe esclarecer que, solicitada a manifestar-se sobre a conveniência da pretendida transferência de domínio, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão declara-se contrária à medida, considerando-a inconveniente e inoportuna, pois a Polícia Civil do Estado, órgão vinculante do imóvel, possui interesse na sua utilização.

A proposição é de caráter meramente autorizativo, e de outra maneira não poderia ser, pois trata de ato reservado exclusivamente ao Governador do Estado, uma vez que o art. 90, inciso XIV, da Constituição Estadual a ele atribui a competência privativa de dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Isso implica que, se a proposição em exame vier a tornar-se lei, o Governador, por dispor de poder discricionário para a tomada de decisões administrativas, adotará ou não a medida nela consubstanciada. E, diante da manifestação negativa da Secretaria de Planejamento e Gestão, o certo é que a futura lei se tornará inócua.

Dessa forma, este relator entende não ser razoável contrariar o Chefe do Poder Executivo, pois isso configuraria ingerência sobre negócio de sua inteira responsabilidade constitucional.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 517/2003.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Maria Tereza Lara - Leonídio Bouças.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 929/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elmiro Nascimento, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Presidente Olegário o imóvel que menciona.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 8/8/2003 e distribuída a esta Comissão, a que compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Por solicitação deste órgão colegiado, o projeto foi baixado em diligência ao Secretário de Estado de Governo e ao Prefeito Municipal de Presidente Olegário, para que se manifestassem sobre a pretendida alienação.

Fundamentação

Trata o projeto de autorizar o Poder Executivo a doar o imóvel constituído de terreno urbano edificado, com área de 10.000m², situado no Município de Presidente Olegário, doado ao Estado pelo ente municipal, em 1990, para que nele fosse construída uma escola.

O agente donatário deu cumprimento à destinação prevista e, posteriormente, através da Resolução nº 8.150/97, a escola ali instalada foi municipalizada, por isso o respectivo imóvel foi cedido ao município por meio de contrato de cessão de uso.

Agora, o Prefeito de Presidente Olegário pretende que o bem seja transferido ao patrimônio municipal para que possa, sem entraves jurídicos, dar manutenção e efetuar serviços de melhoria na Escola Municipal Professora Carmem Celina Nogueira de Castilho, que ali se encontra instalada.

Em nota técnica, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão manifestou-se favoravelmente à doação, uma vez que a Secretaria de Estado da Educação, órgão a que está vinculado o imóvel, também se pronunciou no mesmo sentido.

No plano constitucional, o art. 18 da Constituição mineira exige a autorização legislativa para a alienação de bens imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, além disso, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público. A respeito desse requisito, lembramos que o parágrafo único do art. 1º do projeto estabelece destinação do imóvel condizente com o interesse público, a saber: funcionamento de unidade de ensino da rede municipal. Correlato a esse mandamento, o art. 2º da proposição impõe a reversão do objeto ao patrimônio do Estado se, decorridos três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, o agente donatário não lhe der a destinação prevista em lei.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 929/2003.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Maria Tereza Lara - Ermano Batista.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.190/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fahim Sawan, o projeto de lei em epígrafe pretende acrescentar o inciso IV ao art. 2º da Lei nº 11.868, de 28/7/95, que dispõe sobre a prevenção e o tratamento do câncer de mama e do câncer ginecológico.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 23/10/2003, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, em conformidade com o disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, vem o projeto a esta Comissão para ser analisado quanto aos seus aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

A proposição pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 11.686, de 1995, assegurando às mulheres que tenham sofrido mutilação parcial ou total da mama, decorrente da utilização de técnicas aplicadas ao tratamento de câncer, direito a cirurgia plástica reconstrutiva.

O projeto busca defender princípios fundamentais do estado democrático de direito que militam em prol da consolidação da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos, como determina a Constituição Federal nos seus arts. 1º, inciso III, e 3º, inciso IV. A esses dispositivos destacados, alinha-se o art. 24, inciso XII, que atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

Todavia, a Lei Federal nº 9.797, de 6/5/99, dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS - nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer. Essa lei determina, no seu art. 1º, que "as mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, têm direito a cirurgia plástica reconstrutiva". No seu art. 2º, ficou estabelecido que "cabe ao Sistema Único de Saúde - SUS -, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva da mama, prevista no art. 1º, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias".

Nesse passo, considerando as disposições contidas no inciso XII e no § 1º do art. 24 da Constituição da República, que estabelece a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, a lei federal destacada adquire o "status" de norma geral da União, portanto, lei nacional, de observância obrigatória por todos os entes federados.

Desse modo, fica evidenciado que a demanda objetivada na proposição já constitui direito assegurado ao usuário do serviço de saúde, por força das diretrizes estabelecidas para o SUS, que é definido, no art. 4º da Lei Federal nº 8.080, de 1990, a chamada Lei Orgânica da Saúde, como o "conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições federais, estaduais e municipais da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo poder público".

Além disso, por força do disposto no art. 9º da mesma lei, que regula, em todo o território nacional, as ações e os serviços de saúde, a direção do SUS é única, sendo exercida, em cada Estado, pela respectiva Secretaria da Saúde ou órgão equivalente. Estabelece, ainda, no seu art. 17, incisos I e III, que compete à direção estadual do SUS, ou seja, à Secretaria da Saúde, promover a descentralização, para os municípios, dos serviços e das ações de saúde, bem como prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde. Pela leitura do dispositivo, fica claro que compete à Secretaria da Saúde, órgão do Poder Executivo diretamente subordinado ao Governador do Estado, executar ações e programas voltados para a saúde.

Há que se considerar, ainda, que a doutrina do direito aponta como características essenciais da lei a generalidade, a obrigatoriedade e o seu conteúdo de novidade no mundo jurídico; ora, se o projeto em estudo não traz novidade no mundo jurídico, fica evidenciada a sua inocuidade. Desse fato decorre a sua antijuridicidade, uma vez que é contrário ao direito legislar sobre tema já tratado em lei. Por ser contrário ao direito, não pode o projeto prosperar no universo jurídico vigente.

Para finalizar, também o princípio da razoabilidade, expresso no "caput" do art. 13 da Carta política mineira, deve aqui ser destacado para respaldar o parecer deste relator. Ora, em nada se mostra razoável acionar o parlamento estadual para dar prosseguimento ao processo legislativo do qual resultará a edição de lei inócua. É este o caso.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.190/2003.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Ermano Batista - Maria Tereza Lara.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.238/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado, valendo-se da prerrogativa que lhe confere o art. 90, V, da Constituição mineira, fez remeter a esta Casa a Mensagem nº 126/2003, contendo o projeto de lei em tela, que visa a doar a Maria Helena Pinto Lima da Silva e outros o imóvel que especifica.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 14/11/2003, vem a matéria a esta Comissão para ser examinada preliminarmente quanto aos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelece o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata a proposição em tela de obter deste parlamento a autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar imóvel com área de 10.000m² e benfeitorias situado na Fazenda Santa Terezinha, no Município de Tabuleiro, a Maria Helena Pinto Lima da Silva e outros, e revogar a Lei nº 14.504, de 19/12/2003, sancionada com erro material concernente à omissão de um sobrenome da donatária, o que veio a prejudicá-la, pois, dessa forma, não pôde ser efetuada a transferência de domínio do bem.

A autorização legislativa, controle sobre os atos do Poder Executivo exercido "a priori" por este parlamento, vem atender aos preceitos constitucionais e administrativos que versam sobre a matéria.

Na espécie, citamos o art. 18 da Carta mineira e o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitação e contratos da administração pública.

Como já foi especificado no início desta fundamentação, trata-se de retificação do nome da donatária, Maria Helena Pinto Lima da Silva, incompleto na lei a ser revogada, para que ela possa efetuar a transferência do domínio do imóvel, pois essa garantia legal não se pode impedir por simples lapso. Além do mais, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da Nota Técnica nº 84/2003, manifesta-se favoravelmente à referida doação, uma vez que a Secretaria de Estado de Educação, órgão vinculante do imóvel, solicitou a sua desvinculação por não possuir interesse em utilizá-lo, já que se trata de área rural situada dentro de propriedade de herdeiros dos doadores, sujeita a ser invadida em decorrência de ociosidade do terreno.

Assim sendo, atendendo o projeto em análise aos preceitos legais que disciplinam a matéria, não encontramos óbices constitucional nem legal à sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.238/2003.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Leonídio Bouças - Ermano Batista.

Parecer para 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.312/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Valendo-se da prerrogativa que lhe confere o art. 90, inciso VI, da Constituição do Estado, o Governador do Estado fez remeter a esta Casa, para a devida apreciação, o projeto de lei em tela, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Três Pontas o imóvel que

específica.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 18/12/2003, foi a matéria encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Diploma Regimental.

Fundamentação

Trata a proposição sob comento de conferir a necessária autorização legislativa para que se possa fazer transferência de titularidade de bem imóvel público ao patrimônio do Município de Três Pontas, constituído de terreno com área de 10.000m², doado ao Estado em 1949, por particulares, sem reserva alguma.

No imóvel funcionou a Escola Estadual de Faxina, cedida ao município em 1998, em decorrência da municipalização do ensino e nucleada posteriormente para a Escola Municipal Professor Vieira Campos. Atualmente, o local abriga a Associação de Assistência a Toxicômanos e Alcoólatras de Três Pontas - Centro Social RENASCER, que trata dependentes químicos.

De acordo com nota técnica juntada ao processo e formulada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a Secretaria de Estado de Educação - à qual se encontra vinculado o imóvel - já havia solicitado a sua desvinculação, por não haver projetos para utilizá-lo. Em razão disso e pelas características físicas do bem, esse órgão pronunciou-se favoravelmente à sua alienação.

De acordo com o art. 2º do projeto, o imóvel destina-se ao funcionamento de estabelecimento educacional ou com finalidade social.

A autorização legislativa é uma das formas de controle político que este Poder exerce previamente sobre os atos do Executivo e é requisito essencial para a realização do contrato de doação, estando prevista no art. 18 da Constituição do Estado.

A Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, ao tratar das alienações, no art. 17, estabelece as normas que deverão ser observadas pela administração, merecendo destaque o inciso I desse artigo, que impõe a necessidade de autorização legislativa quando se tratar de alienação de bem imóvel, condicionada à existência de interesse público devidamente justificado, além da certeza de estar o objeto doado sem destinação ou ocioso.

Verificamos que o imóvel está sem destinação pública e o interesse que envolve a operação está evidenciado pelo fato de que o município pretende utilizar-se dele para um fim de interesse público.

Mesmo sendo o imóvel transferido a outro ente da Federação, o respectivo contrato deve estar revestido de garantia, que, no caso, está prevista no art. 3º do projeto em questão, ao estabelecer o retorno do bem ao patrimônio da entidade doadora se no termo avençado não lhe for dada a destinação prevista.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.312/2003, na forma proposta.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Maria Tereza Lara - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.331/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Sídinho do Ferrotaco, dispõe sobre a convocação de consumidores para saneamento de veículos automotores e dá outras providências.

Publicado em 20/12/03, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em apreço pretende disciplinar os procedimentos para a convocação de proprietários e usuários de veículos automotores, por parte das montadoras ou dos fornecedores de peças, para verificação ou correção de defeitos de fabricação.

Conforme se verifica dos termos do projeto, são estabelecidos procedimentos a serem adotados tanto pelas montadoras de veículos quanto pelas instâncias de proteção e defesa do consumidor do Estado.

Torna-se importante observar, nesta oportunidade, que a convocação de consumidores para reparação de defeitos de fabricação dos veículos se tem tornado cada vez mais freqüente. Essa prática se explica em razão das constantes reclamações por parte dos consumidores contra o que se tem estabelecido nas condutas dos agentes responsáveis pela regulação do mercado de consumo e, também, contra os riscos que os problemas oriundos dos vícios de fabricação podem acarretar para os fabricantes, tendo em vista a possibilidade do pagamento de indenizações decorrentes dos chamados acidentes de consumo.

Em que pese à preocupação do autor da proposta em adotar mecanismos de proteção do consumidor no Estado, a matéria já se encontra disciplinada, no âmbito federal, conforme veremos mais adiante.

A Lei nº 8.078, de 15/9/90, ao dispor sobre a qualidade de produtos e serviços e sobre a reparação dos danos causados aos consumidores, assim dispõe:

"Art. 10 - O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º - O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários".

Minudenciando a disposição constante no art. 10 da citada norma jurídica, o Ministério da Justiça editou, em 24/8/2001, a Portaria nº 789, que regula a comunicação, no âmbito do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC -, relativa à periculosidade de produtos e serviços já introduzidos no mercado de consumo, prevista no art. 10, § 1º, da Lei nº 8.078, de 1990. É importante observar que esse órgão governamental utilizou, para tal finalidade, a prerrogativa que lhe é conferida pelo art. 106, I, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, editando, outrossim, o mencionado ato normativo.

Na lição de Hely Lopes Meirelles ("Direito Administrativo Brasileiro", 23ª ed., pág.158, Malheiros Editores), "atos administrativos normativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam decretos regulamentares e os regimentos, bem como as resoluções, deliberações e portarias de conteúdo geral".

Constata-se, desse modo, que os dispositivos constantes no projeto em análise guardam estreita consonância com as normas previstas na citada portaria, não apresentando o projeto um dos principais elementos definidores da norma jurídica que consiste, exatamente, na sua característica inovadora.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.331/2003.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Maria Tereza Lara - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.367/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, da Deputada Lúcia Pacífico, estabelece prazo para o envio da guia de pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 19/2/2004, foi a proposta distribuída a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende disciplinar a cobrança do IPVA, como também do seguro DPVAT e da Taxa de Licenciamento de Veículo, consolidando em uma guia única a documentação relativa aos mencionados débitos.

Ao fundamentar o projeto, a autora faz alusão ao fato de o proprietário de veículo automotor ser obrigado a manter, em sua posse, um significativo volume de papéis, até seis comprovantes distintos, relativos aos pagamentos das parcelas de IPVA, DPVAT e Taxa de Licenciamento, além do certificado de registro do automóvel.

Observa-se que a proposta em análise tem o objetivo não apenas de racionalizar a cobrança do imposto, taxa e prêmio de seguro gerados pela propriedade do veículo, como também facilitar a vida do contribuinte, proporcionando a informação clara e precisa sobre os valores e as datas de vencimento das parcelas, o que, obrigatoriamente, deverá constar na guia única.

É importante ressaltar que não se insere na órbita de competência desta Comissão a análise acerca da conveniência e da oportunidade das medidas propostas, mas, tão-somente, a pertinência do projeto sob o aspecto jurídico, constitucional e legal.

Por certo, as comissões de mérito a que a matéria foi distribuída, quais sejam as Comissões de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, deverão proceder a uma avaliação acurada da proposição, com o objetivo de verificar a conveniência, tanto para o Fisco quanto para o contribuinte, caso as medidas propostas sejam adotadas.

A instituição do IPVA é de competência privativa dos Estados e do Distrito Federal, conforme a disposição constante do art. 155, III, da Constituição da República.

Obediente ao princípio da legalidade, que preconiza a instituição de toda e qualquer exação de natureza tributária por meio de lei, esta Casa Legislativa fez editar a Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que institui o IPVA e dá outras providências, em consonância com o disposto no art. 61, III, da Constituição do Estado.

Não havendo impedimento à instauração do processo legislativo por iniciativa parlamentar, deve-se concluir que também se insere no rol de prerrogativas do Poder Legislativo o disciplinamento relativo à cobrança do tributo, conforme pretendido pela autora do projeto, mediante a formulação da proposta em análise.

Ressalva-se, contudo, a parcela relativa ao seguro DPVAT cuja cobrança cabe à Federação Nacional das Seguradoras - FENASEG -, o que motiva a apresentação da Emenda nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.367/2004 com a Emenda nº 1, que apresentamos a seguir.

EMENDA Nº 1

Suprima-se do art. 2º a expressão "ao seguro obrigatório".

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Leonídio Bouças - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.377/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria da Deputada Lúcia Pacífico, pretende alterar a Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 20/2/2004, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Ao alterar o dispositivo constante no § 2º do art. 7º da Lei nº 14.937, a proposição em tela estabelece como valor máximo do veículo usado, para fins de cálculo do IPVA, aquele apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, constante na tabela FIPE.

A legislação atual que versa sobre a matéria tem como base de cálculo do imposto os dados constantes no levantamento dos preços dos veículos efetuado pela Secretaria de Estado da Fazenda, a partir de dados colhidos no mercado, pesquisados em publicações especializadas e, subsidiariamente, na rede revendedora.

Conforme consta na justificação do projeto, a adoção do parâmetro que se pretende estabelecer faz justiça aos proprietários de veículos automotores, que, muitas vezes, se vêem compelidos a pagar um imposto que tem como base de cálculo um valor do bem que chega a superar 30% do seu efetivo preço de venda no mercado de consumo.

Ainda segundo a autora do projeto, 21 Estados da Federação já adotam os dados colhidos pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, entidade ligada à Universidade de São Paulo, como parâmetro para cálculo do imposto incidente sobre a propriedade dos veículos automotores.

O IPVA é um tributo cuja instituição compete exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 155, III, da Constituição da República.

Esta Casa Legislativa, em consonância com as prerrogativas que lhe são asseguradas pelo art. 61, III, da Constituição mineira, editou a Lei nº 14.937, que define as alíquotas do imposto, o fato gerador, as hipóteses de isenção tributária e os mecanismos adotados para a valoração dos veículos, conforme ficou evidenciado.

O que se pretende com a aprovação da proposta, em última análise, é a alteração da norma tributária relativa ao IPVA, não existindo vedação a que se instaure o processo legislativo por iniciativa parlamentar, conforme ocorre no caso em tela.

Estas razões de ordem jurídica e constitucional nos levam a opinar favoravelmente ao trâmite da proposta em apreço.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.377/2004.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Maria Tereza Lara - Leonídio Bouças.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.397/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado, valendo-se da prerrogativa que lhe confere o art. 90, V, da Constituição mineira, fez remeter a esta Casa a Mensagem nº 182/2004, contendo o projeto de lei em exame, que visa autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Alfenas.

Após sua publicação no "Diário do Legislativo" de 28/2/2004, foi a matéria encaminhada a esta Comissão, que deverá proceder ao exame preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise refere-se à transferência de bem público do Estado para município, constituído de um terreno com área de 459,34m², situado entre a Escola Estadual Professor Levindo Lambert e a Escola Estadual Judith Viana, naquele município, registrado sob o nº 549, a fls. 4 do Livro 3-T, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alfenas.

O referido imóvel destina-se a ser utilizado como via pública, denominada Rua João Florentino da Silva.

Cumpra esclarecer que essa autorização legislativa atende ao disposto no art. 18 da Constituição Estadual e no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e institui normas para licitação e contratos da administração pública e dá outras providências.

Um dos requisitos exigidos por essas normas para a alienação de imóveis pelo Estado é o atendimento ao interesse público, que se traduz, neste caso, no esforço do Executivo local em regularizar a ocupação da área, que vem sendo utilizada pelo Município de Alfenas como via pública.

Por outro lado, o art. 3º do projeto reveste de garantias a presente doação, pois estabelece que, descumprida a causa de finalidade, ocorrerá a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado.

Destacamos, ainda, que o art. 2º da proposição determina ser o imóvel em tela inalienável, o que julgamos dispensável, pois o impedimento para transmissão é característica básica do regime jurídico dos bens públicos, especialmente de bens de uso comum. Em decorrência, apresentamos a Emenda nº 1 para suprimir o citado dispositivo.

Atendendo o projeto em análise aos preceitos legais que disciplinam a matéria, não encontramos óbice à sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.397/2004 com a Emenda nº 1, que apresentamos..

Emenda nº 1

Suprima-se o art. 2º.

Sala das Comissões, 30 de março de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Maria Tereza Lara - Leonídio Bouças.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 272/2003

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o projeto de lei em epígrafe institui mecanismos de incentivo ao ingresso de setores etnoraciais historicamente discriminados em estabelecimentos de ensino público estadual de ensino superior. A proposição foi anexada, por semelhança, aos Projetos de Lei nºs 580, 662, 951 e 1.117/2003.

A matéria foi aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Direitos Humanos. Na análise da mesma Comissão, no 2º turno, foi apresentado o Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

A requerimento do autor da proposição principal, Deputado Paulo Piau, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer no 2º turno, nos termos do "caput" do art. 183 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma do vencido no 1º turno, pretende instituir reserva de vagas nas universidades estaduais, UEMG e UNIMONTES, em benefício de candidatas carentes, afrodescendentes, indígenas e portadores de deficiência.

Diante dos dados estatísticos disponíveis, das percutientes discussões ocorridas contemporaneamente em âmbito nacional e em face dos elaborados estudos apresentados pelas comissões precedentes em sua análise da matéria, revela-se fartamente demonstrada a pertinência de se instituírem ações afirmativas no campo da educação em benefício dos grupos sociais e étnicos menos favorecidos, como forma de possibilitar a concretização do princípio constitucional da igualdade.

As discussões nesta Casa objetivando a criação de um mecanismo de cotas tiveram início no ano de 2001, com a apresentação do Projeto de Lei nº 1.826/2001, que pretendia instituir mecanismos de incentivo ao acesso de setores etnoraciais historicamente discriminados em estabelecimentos de ensino superior público. Revitalizada, nessa oportunidade, a abordagem da matéria, mediante a contribuição trazida pelos projetos anexados e um maior envolvimento das comissões durante a tramitação, visível foi o enriquecimento do teor da proposição original. Por esses motivos, a discussão, neste momento, prescinde de arrazoados teóricos mais aprofundados.

Dessa forma, procuraremos centrar nossa análise em alguns pontos da matéria que consideramos que merecem, a nosso ver, um novo tratamento, consubstanciando, ao final, o Substitutivo nº 2 ao vencido no 1º turno.

Assim, passamos a descrever, a seguir, os aspectos que consideramos relevantes na nossa análise:

1. Defendemos a extensão da reserva de vagas aos cursos técnicos de nível médio mantidos pelas instituições de ensino superior estaduais. Em recente estudo da Universidade Federal do Rio de Janeiro, constatou-se que a elitização no acesso aos cursos superiores ocorre também nos cursos voltados para a educação profissional, que, não tendo o caráter universalizante do ensino médio regular, constituem, como a educação superior, um meio preponderante de inserção no mercado de trabalho. Consideramos pertinente, portanto, que o acesso aos cursos técnicos oferecidos pelas universidades possa ser também democratizado, mediante a implantação do mecanismo de cotas.

2. A autodeclaração deve também ser adotada na identificação dos candidatos indígenas, pois a referência à ascendência pré-colombiana não esclarece de fato a condição do índio, principalmente no caso dos índios integrados à comunhão nacional, como referido no Estatuto do Índio. Tal ascendência não poderia, nos casos em que não há registro civil distinto para o índio, ser provada pelo candidato, mas tão-somente declarada.

3. O Substitutivo nº 1 ao vencido, apresentado pela Comissão de Direitos Humanos, inclui reserva de vagas para egressos do sistema prisional e para adolescentes que tenham cumprido medida socioeducativa no Estado. Não apoiamos esse intento, por considerar que o objetivo precípuo das ações afirmativas é contribuir para impulsionar os segmentos da população que se encontram em desvantagem social em razão de sua condição econômica desprivilegiada ou em face da discriminação histórica a que possam estar sujeitos por motivo de raça ou compleição física.

4. Propomos, outrossim, novos critérios e diversa distribuição dos percentuais para reserva de vagas, com critérios diferenciados para a UEMG e para a UNIMONTES, tendo em vista que a região de atuação das duas universidades é distinta, com relação ao aspecto socioeconômico. Nas regiões Norte e Jequitinhonha-Mucuri deve prevalecer a reserva de vagas estritamente para candidatos carentes, em razão de ser constatável que alunos de todas as classes sociais são oriundos de escolas públicas. Ao fixar percentual para candidatos egressos de escolas públicas, correr-se-ia o risco de estar privilegiando pessoas economicamente mais abastadas, o que foge à meta da ação afirmativa que se pretende instituir. O mesmo não ocorreria nas regiões atendidas pela UEMG, em que freqüentemente coincidem as condições de ser carente e estar matriculado na rede pública de ensino. Com relação às cotas para afrodescendentes e indígenas, defendemos que o resgate histórico em favor da comunidade negra deve se dar independentemente da condição socioeconômica, pois promover a ascensão nesses termos seria apenas um aspecto que configura esse resgate. É preciso também restaurar a dignidade, a integridade memorial, física e psicológica desse segmento atingido pela herança criminoso do racismo e da exclusão social.

5. O Substitutivo nº 1, da Comissão de Direitos Humanos, também altera o critério definidor de carência, elevando o valor "per capita" aprovado no vencido no 1º turno. Propomos, no Substitutivo nº 2, que seja considerada, para efeito da definição de carência, a renda "per capita" de até meio salário mínimo, uma vez que, segundo dados fornecidos pelo Atlas de Desenvolvimento Humano de 2000, predomina nas regiões Norte e Jequitinhonha-Mucuri - região de atuação da UNIMONTES - a renda "per capita" de até meio salário mínimo vigente.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 272/2003 no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 2 ao vencido no 1º turno, que apresentamos, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Direitos Humanos.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui reserva de vagas na Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e na Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e a Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES - destinarão cotas de vagas nos cursos de graduação e nos cursos técnicos de nível médio por elas mantidos para os candidatos comprovadamente carentes, egressos de escolas públicas, portadores de deficiência, afrodescendentes e indígenas, nos termos desta lei.

Art. 2º - Para efeito desta lei, considera-se:

I - carente o candidato que comprove ter renda "per capita" de até meio salário mínimo nacional, calculada pela razão entre o rendimento familiar total e o número de pessoas do grupo familiar residentes no mesmo domicílio;

II - afrodescendente e indígena o candidato que assim se declarar, observadas outras exigências estabelecidas pela instituição de ensino;

III - portador de deficiência o candidato assim caracterizado nos termos da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000;

IV - egresso de escola pública o candidato que tenha cursado o ensino médio integralmente na rede pública.

Art. 3º - A UEMG reservará, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) das vagas oferecidas, assim distribuídas:

I - 20% (vinte por cento) destinadas a candidatos afrodescendentes e indígenas;

II - 20% (vinte por cento) destinadas a candidatos oriundos da rede pública de ensino;

III - 5% (cinco por cento) destinadas a candidatos portadores de deficiência.

Art. 4º - A UNIMONTES reservará, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) das vagas oferecidas, assim distribuídas:

I - 20% (vinte por cento) destinadas a candidatos afrodescendentes e indígenas;

II - 20% (vinte por cento) destinadas a candidatos comprovadamente carentes;

III - 5% (cinco por cento) destinadas a candidatos portadores de deficiência.

Parágrafo único - As instituições de ensino terão autonomia para aumentar os percentuais estabelecidos nos incisos I e II dos arts. 3º e 4º, de

forma diferenciada por curso, turno e região de oferta, conforme a composição étnica e socioeconômica da população abrangida pela circunscrição regional da instituição e o perfil da clientela de cada curso, visando a promover uma distribuição equânime de oportunidades de ingresso nos cursos que apresentam maior demanda.

Art. 5º - O edital do processo seletivo especificará as condições para inscrição em cada categoria definida no art. 2º e o número de vagas reservadas por esta lei, observados os percentuais definidos nos arts. 3º e 4º.

§ 1º - Quando a aplicação dos percentuais resultar em número fracionário, arredondar-se-á a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), para o número inteiro subsequente, e a fração inferior a 0,5 (cinco décimos), para o número inteiro anterior, assegurando-se, no mínimo, uma vaga por categoria a que se referem os arts. 3º e 4º desta lei.

§ 2º - Em caso de empate entre os concorrentes à última das vagas reservadas para as categorias abrangidas nos arts. 3º e 4º, será dada a preferência ao candidato mais carente.

Art. 6º - Para fazer jus a vaga reservada nos termos desta lei, o candidato deverá:

I - atender os requisitos legais para admissão nos cursos de graduação e nos cursos técnicos de nível médio oferecidos pela instituição pública estadual de ensino superior;

II - submeter-se a processo seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas e à pontuação mínima exigida para a aprovação, observadas, no caso de candidato portador de deficiência, as disposições da Lei nº 14.367, de 19 de julho de 2002;

III - declarar expressamente a sua condição e a categoria em que concorre, vedada a inscrição em mais de uma das categorias previstas nesta lei.

§ 1º - O candidato que não comprovar o atendimento dos requisitos previstos nesta lei poderá:

I - optar pela desistência do concurso vestibular, caso em que lhe será ressarcido o valor pago como taxa de inscrição, se houver, no prazo de cinco dias úteis contados do protocolo do pedido;

II - concorrer em igualdade de condições com os demais candidatos que não se inscreveram em qualquer das categorias previstas nesta lei.

§ 2º - No caso de candidato portador de deficiência, a instituição de ensino avaliará, previamente à realização do processo seletivo, a compatibilidade do curso pretendido com as especificidades da deficiência apresentada pelo candidato.

Art. 7º - Para o preenchimento das vagas reservadas nos termos desta lei, será adotada lista de classificação autônoma.

§ 1º - Os candidatos beneficiados pela reserva de vagas de que trata esta lei não selecionados no número de vagas reservadas serão agregados à lista de classificação geral, em igualdade de condições.

§ 2º - Em caso de não haver candidatos aprovados em quantidade suficiente para preencher as vagas reservadas a título de cota mínima, as vagas remanescentes serão acrescidas ao restante das vagas existentes.

Art. 8º - A instituição de ensino que receber aluno portador de deficiência cumprirá os requisitos de acessibilidade previstos na legislação federal e estadual em vigor e tomará providências para adequar os serviços didático-pedagógicos e administrativos às necessidades do aluno.

Parágrafo único - Caberá à instituição de que trata o "caput" deste artigo promover a capacitação de recursos humanos e realizar as adaptações necessárias em sua infra-estrutura, de modo a possibilitar a plena integração do aluno portador de deficiência à vida acadêmica.

Art. 9º - A instituição de ensino implantará, quando necessário, mecanismos para subsidiar o progresso acadêmico dos estudantes beneficiados pela reserva de vagas instituída por esta lei, conforme critérios objetivos de avaliação e de forma a garantir o progressivo nivelamento entre os percentuais de ingresso e de diplomação.

Art. 10 - Estende-se às fundações agregadas à UEMG a obrigatoriedade da reserva de vagas de que trata esta lei.

Art. 11 - O prazo de vigência desta lei é de vinte anos, iniciada a partir do ano subsequente ao de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 31 de março de 2004.

Adalclever Lopes, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Weliton Prado - Ana Maria Resende.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 812/2003

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

O projeto de lei em comento, do Deputado Luiz Fernando Faria, altera a redação do art. 1º da Lei nº 2.953, de 16/11/63, que instituiu o "Dia de Santos Dumont", a ser comemorado em 23 de outubro.

Aprovado no 1º turno, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer no 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, VI, "a", do

Regimento Interno.

Fundamentação

A aproximação das celebrações do centenário do vôo realizado pelo 14 Bis, na França, suscita a apresentação do projeto de lei que pretende homenagear seu criador, o brasileiro que se tornou mito popular na Paris do século XX, não só pelos seus feitos como pela sua generosidade, tendo sido reconhecido em todo o mundo.

A história de Alberto Santos Dumont confunde-se com a conquista dos ares. Voar pelos céus foi um sonho do homem. São prova disso as figuras míticas da antigüidade, como Dédalo e Ícaro, na Grécia Antiga, Mercúrio, na mitologia romana, Thor, para os povos nórdicos. O homem já havia conquistado terras e águas, mas os céus eram espaço reservado aos pássaros.

Santos Dumont, inventor nato, obstinado e corajoso, mudou o rumo da história. Por isso, faz parte da galeria dos pioneiros dos grandes feitos da humanidade. Defendeu a importância da aviação no estreitamento das relações comerciais entre as nações, empenhando-se em propagar a locomoção aérea. Entretanto, decepcionou-se profundamente com o uso bélico do avião, por ocasião da Primeira Guerra Mundial.

Sem dúvida, o nosso aeronauta, homenageado em Paris com um busto, merece o título de "Pai da Aviação". É justo que o art. 1º da Lei nº 2.953 passe a adotar essa expressão.

Conclusão

Pelos motivos expressos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 812/2003, no 2º turno.

Sala das Comissões, 31 de março de 2004.

Adalclever Lopes, Presidente - Sidinho do Ferrotaco, relator - Leonídio Bouças.

MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de aplauso à Governadoria do Rotary Internacional - Distrito 4760 pelo transcurso do Dia Nacional do Rotary (Requerimento nº 2.290/2004, do Deputado Doutor Ronaldo);

de aplauso ao Rotary Club de Sete Lagoas pelo transcurso de 50 anos de sua fundação (Requerimento nº 2.298/2004, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso à Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Rio das Velhas - AMEV - pelo transcurso de 26 anos de sua fundação (Requerimento nº 2.303/2004, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com a Sra. Vanessa Guimarães Pinto pelo excelente trabalho realizado no primeiro ano à frente da Secretaria da Educação (Requerimento nº 2.310/2004, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com a Sra. Maria Emília Rocha Mello pelo excelente trabalho realizado no primeiro ano à frente da Secretaria de Desenvolvimento Regional e Política Urbana (Requerimento nº 2.311/2002, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Sr. Olavo Bilac Pinto Neto pelo excelente trabalho realizado no primeiro ano à frente da Secretaria de Ciência e Tecnologia (Requerimento nº 2.312/2002, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Sr. Wilson Nélio Brumer pelo excelente trabalho realizado no primeiro ano à frente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (Requerimento nº 2.313/2002, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com Odelmo Leão Carneiro Sobrinho pelo excelente trabalho realizado no primeiro ano à frente da Secretaria de Agricultura (Requerimento nº 2.315/2002, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com Luiz Roberto Nascimento Silva pelo excelente trabalho realizado no primeiro ano à frente da Secretaria da Cultura (Requerimento nº 2.316/2002, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com Sr. Antônio Augusto Junho Anastasia pelo excelente trabalho realizado no primeiro ano à frente da Secretaria de Planejamento e Gestão (Requerimento nº 2.318/2002, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Sr. Fuad Jorge Noman Filho pelo excelente trabalho realizado no primeiro ano à frente da Secretaria da Fazenda (Requerimento nº 2.319/2002, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Sr. João Leite da Silva Neto pelo excelente trabalho realizado no primeiro ano à frente da Secretaria de Desenvolvimento Social e Esportes (Requerimento nº 2.320/2002, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com José Carlos Carvalho pelo excelente trabalho realizado no primeiro ano à frente da Secretaria de Meio Ambiente (Requerimento nº 2.321/2002, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com Marcus Vinícius Caetano Pestana da Silva pelo excelente trabalho realizado no primeiro ano à frente da Secretaria da Saúde (Requerimento nº 2.322/2002, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Sr. Marcelo Jerônimo Gonçalves pelo excelente trabalho realizado no primeiro ano à frente da Secretaria Extraordinária para Assuntos de Reforma Agrária (Requerimento nº 2.323/2002, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Sr. Agostinho Patrús pelo excelente trabalho realizado no primeiro ano à frente da Secretaria de Transportes e Obras Públicas (Requerimento nº 2.325/2002, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Município de Espinosa pelo aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 2.338/2004, do Deputado Gil Pereira);

de congratulações com o Município de Buritizeiro pelo aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 2.340/2004, da Deputada Ana Maria Resende);

de congratulações com o Município de Jaíba pelo aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 2.341/2004, da Deputada Ana Maria Resende);

de congratulações com o Município de Grão-Mogol pelo aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 2.342/2004, da Deputada Ana Maria Resende);

de congratulações com o Município de Formoso pelo aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 2.344/2004, do Deputado Antônio Andrade);

de congratulações com o Município de Lagoa Formosa pelo aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 2.345/2004, do Deputado Antônio Andrade);

de congratulações com o Município de Arinos pelo aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 2.346/2004, do Deputado Antônio Andrade);

de congratulações com o Município de Bonfinópolis pelo aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 2.347/2004, do Deputado Antônio Andrade);

de congratulações com o Município de Buritis pelo aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 2.348/2004, do Deputado Antônio Andrade);

de congratulações com o Município de Lagamar pelo aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 2.349/2004, do Deputado Antônio Andrade);

de congratulações com o Município de Guimarães pelo aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 2.350/2004, do Deputado Antônio Andrade);

de congratulações com o Município de Guarda-Mor pelo aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 2.351/2004, do Deputado Antônio Andrade);

de congratulações com o Rotary Club de Elói Mendes pelo transcurso do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 2.352/2004, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Club de Formiga pelo transcurso do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 2.353/2004, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Club de Guaxupé pelo transcurso do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 2.354/2004, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Club de Cambuí pelo transcurso do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 2.355/2004, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Club de Cambuquira pelo transcurso do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 2.356/2004, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Club de Candeias pelo transcurso do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 2.357/2004, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Club de Carmo do Rio Claro pelo transcurso do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 2.358/2004, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Club de Caxambu pelo transcurso do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 2.359/2004, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Club de Cláudio pelo transcurso do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 2.360/2004, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Club de Cristais pelo transcurso do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 2.361/2004, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Club de Cruzília pelo transcurso do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 2.362/2004, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Club de Divinópolis pelo transcurso do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 2.363/2004, do Deputado

Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Club de Alfenas pelo transcurso do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 2.364/2004, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Club de Arcos pelo transcurso do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 2.365/2004, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Club de Boa Esperança pelo transcurso do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 2.366/2004, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Club de Bom Sucesso pelo transcurso do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 2.367/2004, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Club de São Lourenço pelo transcurso do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 2.368/2004, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Club de São Gonçalo do Pará pelo transcurso do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 2.369/2004, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Club de Itanhandu pelo transcurso do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 2.370/2004, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Club de Lagoa da Prata pelo transcurso do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 2.371/2004, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Club de Itaúna pelo transcurso do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 2.372/2004, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Club de Itapeverica pelo transcurso do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 2.373/2004, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Club de Pouso Alegre pelo transcurso do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 2.374/2004, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Club de São Gonçalo do Sapucaí pelo transcurso do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 2.375/2004, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Club de Três Corações pelo transcurso do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 2.376/2004, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Club de São Tiago pelo transcurso do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 2.377/2004, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Club de Poços de Caldas pelo transcurso do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 2.378/2004, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Club de Piumhi pelo transcurso do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 2.379/2004, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Club de Pimenta pelo transcurso do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 2.380/2004, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Club de Oliveira pelo transcurso do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 2.381/2004, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Club de Monte Sião pelo transcurso do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 2.382/2004, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Club de Mateus Leme pelo transcurso do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 2.383/2004, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Club de Machado pelo transcurso do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 2.384/2004, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Club de Lavras pelo transcurso do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 2.385/2004, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Club de Três Pontas pelo transcurso do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 2.386/2004, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Rotary Club de Varginha pelo transcurso do Dia Nacional do Rotariano (Requerimento nº 2.387/2004, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o IBAMA pelo transcurso do 15º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 2.388/2004, do Deputado Leonardo

Moreira);

de congratulações com a empresa CTBC Telecom pelo transcurso do 50º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 2.389/2004, do Deputado Leonídio Bouças);

de congratulações com o Sr. Alvimar de Ávila por sua eleição como Presidente do Tribunal de Alçada do Estado (Requerimento nº 2.390/2004, do Deputado João Bittar);

de congratulações com a revista "Encontro" pelo transcurso do segundo aniversário de sua fundação (Requerimento nº 2.391/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a escola de samba Estação Primeira de Mangueira pela brilhante exibição no desfile das escolas de samba do Rio de Janeiro (Requerimento nº 2.393/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Sr. Paulo Duarte Lopes Angélico pelo lançamento da obra "Sucedâneos da Jurisdição Oficial" (Requerimento nº 2.394/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de aplauso ao restaurante Xico da Kafua pelo transcurso do 23º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 2.396/2004, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso ao Minascentro pelo transcurso do 23º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 2.397/2004, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso à Rádio Universitária FUMEC FM pelo transcurso do terceiro aniversário de sua fundação (Requerimento nº 2.399/2004, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com a Reitoria da UFMG pelo formatura da primeira turma do curso de Agronomia do "Campus" Regional de Montes Claros (Requerimento nº 2.404/2004, da Deputada Ana Maria Resende);

de congratulações com o Município de Ubaí pelo transcurso do 41º aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 2.406/2004, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com o Município de Olaria pelo transcurso do 41º aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 2.407/2004, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com o Município de Ibiaí pelo transcurso do 41º aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 2.408/2004, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com o Município de Francisco Dumont pelo transcurso do 41º aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 2.409/2004, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com o Município de Cristália pelo transcurso do 41º aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 2.410/2004, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com o Município de Botumirim pelo transcurso do 41º aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 2.411/2004, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com o Município de Carbonita pelo transcurso do 41º aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 2.412/2004, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com o Município de Varzelândia pelo transcurso do 41º aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 2.413/2004, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com o Município de Rubelita pelo transcurso do 41º aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 2.414/2004, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com o Município de Santa Fé de Minas pelo transcurso do 42º aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 2.415/2004, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com o Município de Felício dos Santos pelo transcurso do 55º aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 2.417/2004, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso à Biblioteca Pública Estadual Luiz de Bessa pelo transcurso do 50º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 2.418/2004, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso ao Colégio Loyola pelo transcurso de 61 anos de sua fundação (Requerimento nº 2.452/2004, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com o Prefeito Municipal de Indianópolis por sua eleição como Presidente da Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Paranaíba do Estado de Minas Gerais (Requerimento nº 2.456/2004, do Deputado João Bittar);

de congratulações com a Fundação Cultural de Belo Horizonte e o Centro Universitário de Belo Horizonte pelo transcurso de 40 anos de sua criação (Requerimento nº 2.459/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o jornal "Monte Sião" pelo transcurso de 31 anos de sua fundação (Requerimento nº 2.462/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a Fundação Vale do Rio Doce pelo lançamento do Projeto Educação nos Trilhos (Requerimento nº 2.463/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a Sra. Syria Teixeira de Castro pelo transcurso de seu 99º aniversário (Requerimento nº 2.467/2004, do Deputado Antônio Carlos Andrada);

de congratulações com Sra. Luziana Lanna, Presidente do Conselho Estadual da Mulher, pelo transcurso do Dia Internacional da Mulher (Requerimento nº 2.468/2004, do Deputado Antônio Andrade);

de congratulações com o Município de Urucuia pelo transcurso do aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 2.469/2004, do Deputado Antônio Andrade);

de congratulações com a Escola Estadual Coronel Paiva, de Ouro Fino, pelo transcurso de 95 anos de sua fundação (Requerimento nº 2.477/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de aplauso ao Centro Universitário de Belo Horizonte - UNI - BH - pelo transcurso de 40 anos de sua fundação (Requerimento nº 2.478/2004, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com o Município de Felixlândia pelo transcurso de 55 anos de sua emancipação (Requerimento nº 2.479/2004, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso à Fiat do Brasil pelo anúncio do investimento de R\$3.000.000.000,00 no Estado e pelo transcurso de 31 anos de sua fundação (Requerimento nº 2.480/2004, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso à Escola Estadual Governador Milton Campos pelo transcurso de 150 anos de sua fundação (Requerimento nº 2.481/2004, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com a Escola Santo Tomás de Aquino pelo transcurso de 50 anos de sua fundação (Requerimento nº 2.484/2004, da Deputada Maria Olívia);

de aplauso à Fundação Gorceix pelo transcurso de 41 anos de sua fundação (Requerimento nº 2.492/2004, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso à Sra. Alaíde Lisboa de Oliveira pelo transcurso de seu 100º aniversário (Requerimento nº 2.493/2004, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com o 14º Grupo da Artilharia de Campanha - Grupo Fernão Dias, de Pouso Alegre, pelo transcurso de 86 anos de sua criação (Requerimento nº 2.506/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 17/3/04, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Elmiro Nascimento

nomeando Fernando Costa de Siqueira Nacif para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão AL-14, 8 horas.

Gabinete do Deputado Fahim Sawan

exonerando Juliana Bernardes Rosignoli do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão AL-27, 8 horas;

exonerando Juliene Cristina Sampaio do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Juliana Bernardes Rosignoli para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 8 horas;

nomeando Juliene Cristina Sampaio para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

nomeando Thiago dos Santos Finholdt para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas.

Gabinete do Deputado Leonardo Moreira

exonerando Carlos Augusto Coelho Neto do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

exonerando Guilherme Soares Leite do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando José Anibal Lages Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

exonerando Marcelo Amorim Moreno do cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

nomeando Carlos Augusto Coelho Neto para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

nomeando Guilherme Soares Leite para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando José Anibal Lages Silva para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando Marcelo Amorim Moreno para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão AL-24, 8 horas;

nomeando Walter Lúcio Alves de Freitas para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão AL-24, 8 horas.

Gabinete da Deputada Maria Olívia

nomeando Filomena de Fátima Almeida Januário para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas.

Gabinete do Deputado Zé Maia

exonerando Pedro Luiz Rogedo do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

nomeando Pedro Luiz Rogedo para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, 1.522, de 4/3/98, 1.784, de 29/9/99, 1.821, de 2/12/99, e 1.945, de 20/12/2000, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

Exonerando, a partir de 1º/4/2004, Luiz Carlos Ferreira do cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar Social Progressista;

nomeando Adair Ribeiro Vidal para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar Social Progressista.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2004

TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2004

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 4/5/2004, às 10h30min, à Rua Rodrigues Caldas, nº 79, 14º andar, Bairro Santo Agostinho, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, a abertura dos envelopes da Tomada de Preços nº 1/2004, do tipo "técnica e preço", destinada à contratação, pelo período de 12 meses, de empresa especializada em serviços de remanufaturamento de cartuchos de toner (ref. 113R00296) utilizados em impressora Xerox Docuprint P8ex.

O edital encontra-se à disposição dos interessados no site www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALEMG, no endereço acima mencionado, no horário de 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,10 (dez centavos) por folha ou gratuitamente, em meio eletrônico. Neste último caso, o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 1º de abril de 2004.

João Franco Filho, Diretor-Geral.

ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia verificada na edição de 1º/4//2004, pág. 53, col. 2, sob o título "Gabinete da Deputada Ana Maria", onde se lê:

"Rosa Maria Souza Battista" , leia-se:

"Rosa Maria de Souza Baptista".

Na mesma página e coluna, sob o título "Gabinete do Deputado Fábio Avelar", onde se lê:

"exonerando Adair Ribeiro Vidal" , leia-se:

"exonerando, a partir de 2/4/2004, Adair Ribeiro Vidal".